

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Programa de Pós-Graduação em Direito

Eder Bomfim Rodrigues

**ESTADO LAICO E SÍMBOLOS RELIGIOSOS NO BRASIL: patriotismo
constitucional e a compreensão de uma laicidade aberta e acolhedora
numa cultura ético-política pluralista**

Belo Horizonte
2014

Eder Bomfim Rodrigues

**ESTADO LAICO E SÍMBOLOS RELIGIOSOS NO BRASIL: patriotismo
constitucional e a compreensão de uma laicidade aberta e acolhedora
numa cultura ético-política pluralista**

Resumo da tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito Público.

Orientador: Prof. Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz

Belo Horizonte

2014

Eder Bomfim Rodrigues

ESTADO LAICO E SÍMBOLOS RELIGIOSOS NO BRASIL: patriotismo constitucional e a compreensão de uma laicidade aberta e acolhedora numa cultura ético-política pluralista

Resumo da tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito Público.

Prof. Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz (Orientador) – PUC-Minas

Prof. Dr. Edimur Ferreira de Faria – PUC-Minas

Prof. Dr. José Luiz Quadros de Magalhães – PUC-Minas

Prof. Dr. Josué Adam Lazier – Unimep

Prof. Dr. Fernando Gonzaga Jayme – UFMG

Prof. Dr. Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia – UFOP (suplente)

Prof. Dr. Hudson Couto Ferreira de Freitas – UNIPAC (suplente)

Belo Horizonte, 02 de abril de 2014.

A Deus por me abençoar e por me dar as forças necessárias para vencer mais uma importante etapa na minha vida.

À Anna Cristina, minha linda e amada esposa, com todo carinho e amor e pelo apoio que recebi para o término do Doutorado em Direito Público na PUC-Minas.

Aos meus pais Ivan e Marília e aos meus irmãos Lívia e Alexandre, pela dedicação e pelo constante apoio que tenho recebido em toda a minha vida.

Aos meus queridos avós Hugo, Odete, Ayrton (*in memorian*) e Nieta.

AGRADECIMENTOS

Ao Prof. Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz pelo excelente trabalho de orientação, pelas discussões realizadas, pelos ensinamentos e pelo apoio direto à pesquisa desde a graduação em Direito na PUC-Minas.

Ao amigo e colega Hudson Couto Ferreira de Freitas pelos debates em torno do constitucionalismo contemporâneo.

Ao Prof. Dr. Fernando Gonzaga Jayme pelo incentivo à pesquisa na graduação em Direito na PUC-Minas.

A todos os professores que participaram, desde a graduação, da minha formação em Direito na PUC-Minas.

À Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, a minha universidade de graduação, mestrado e doutorado, um exemplo de excelência no ensino, pesquisa e extensão no Brasil.

“E não vos conformeis com este mundo, mas transformai-vos pela renovação do vosso entendimento (...).” (Romanos 12, 2a).

RESUMO

O constitucionalismo contemporâneo tem dedicado especial atenção às relações entre Estado e religião, principalmente diante das inúmeras discussões que envolvem essas relações, seja no mundo ocidental ou no mundo oriental e que refletem nas relações sociais no Brasil. Com isso não é possível afirmar que a religião seja apenas um elemento da vida privada e íntima dos cidadãos, pois esta não é uma verdade autoevidente, sobretudo no Brasil, diante de uma história marcada por fortes e intensas relações entre Estado e Igreja. Desse modo, a laicidade do Estado presente no art. 19, I, da Constituição da República do Brasil significa promover a exclusão absoluta de todo e qualquer símbolo religioso, como por exemplo os crucifixos, das dependências de órgãos públicos, em especial no âmbito do Poder Judiciário e de outros órgãos públicos? Como compreender as relações entre Estado e religião no Brasil e do Estado Democrático de Direito frente ao pluralismo e à liberdade religiosa? O presente trabalho responde a esses questionamentos, de modo a reconstruir o significado da laicidade do Estado, tendo em vista a integração social em torno do patriotismo constitucional que possibilita o reconhecimento, numa sociedade pós-convencional, da Constituição como único fator comum e de unidade a todos os cidadãos. Por outro lado, o significado da laicidade do Estado passa também pelo reconhecimento da ética da hospitalidade de Jacques Derrida, a qual promove uma abertura para a responsabilidade incondicional em relação ao Outro com a devida promoção do acolhimento daquele que é diferente e que é singular. O objetivo então é reconstruir a laicidade do Estado à luz do Estado Democrático de Direito, não mais se centrando numa perspectiva liberal e excludente, mas sim a partir de novas características, tendo em vista a realização de um Estado Democrático de Direito, de uma democracia participativa e de uma prática de aprendizado entre as mais diferentes tradições religiosas, o direito e a filosofia.

Palavras-chave: Liberdade religiosa. Casa-Grande & Senzala. Laicidade. Símbolos religiosos. Patriotismo constitucional. Hospitalidade.

ABSTRACT

The contemporary constitutionalism has devoted special attention to the relations between State and religion, especially in face of the numerous discussions involving them – whether in the West or in the Eastern world – which is reflected in the social relations in Brazil. Thus, it is not possible to say that religion is only one element of the private and intimate life of citizens, because this is not a self-evident truth, especially in Brazil, whose history has been marked by strong and intense relations between State and Church. Thereby, should the secularity of the State as affirmed in article 19, I, of the Constitution of the Republic of Brazil imply in the absolute exclusion of any religious symbol, such as crucifixes, from the dependencies of public bodies, in particular in the Judiciary and other government agencies? How to understand the relations between State and religion in Brazil, and the Democratic State of Law before pluralism and religious freedom? The present work answers these questions in order to reconstruct the meaning of the secular State, in view of social integration maturing around constitutional patriotism, which permits the recognition, in a post-conventional society, of the Constitution as the only common and unity factor to all citizens. On the other hand, the meaning of the secular State also involves the recognition of the ethics of hospitality of Jacques Derrida, which promotes openness to unconditional responsibility towards the Other, that is, the proper welcoming of what is different and singular. The goal, therefore, is to reconstruct the secular State in light of the Democratic State of Law, no longer centered on an exclusionary liberal perspective, but on new features that can address the realization of the Democratic State of Law, participative democracy and practical learning among the most different religious traditions, law and philosophy.

Keywords: Religious freedom. Casa-Grande & Senzala. Secularism. Religious symbols. Constitutional patriotism. Hospitality.

RESUMEN

El constitucionalismo contemporáneo ha dedicado especial atención a las relaciones entre el Estado y la religión, especialmente dadas las numerosas discusiones que conllevan estas relaciones, ya sea en el mundo occidental o en el mundo oriental, y reflejan en las relaciones sociales en Brasil. Con ello, no es posible decir que la religión es solamente un elemento de la vida privada e íntima de los ciudadanos, puesto que esto no es una verdad evidente, especialmente en Brasil, frente a una historia marcada por las fuertes e intensas relaciones entre Iglesia y Estado. De este modo, ¿la laicidad del Estado presente en el art. 19, I, de la Constitución de la República de Brasil significa promover la exclusión absoluta de cualquier símbolo religioso, como por ejemplo los crucifijos, de las dependencias de los organismos públicos, en particular en el Poder Judicial? ¿Cómo comprender las relaciones entre Estado y religión en Brasil y el Estado Democrático de Derecho frente al pluralismo y a la libertad religiosa? El presente trabajo responde a estas preguntas con el fin de reconstruir el significado de la laicidad del Estado, con miras a la integración social en el patriotismo constitucional, que hace posible el reconocimiento, en una sociedad post-convencional, de la Constitución como el único factor común y de unidad a todos los ciudadanos. Por otro lado, el significado de la laicidad del Estado implica también el reconocimiento de la ética de la hospitalidad de Jacques Derrida, que promueve una apertura a la responsabilidad incondicional hacia el Otro, con la promoción adecuada de lo acogimiento a aquello que es diferente y singular. Asimismo, el objetivo es reconstruir la laicidad del Estado a la luz del Estado Democrático de Derecho, no más centrado en una perspectiva liberal y excluyente, sino a partir de nuevas características, con miras a la realización de un Estado Democrático de Derecho, de una democracia participativa y de una práctica de aprendizaje entre las más diferentes tradiciones religiosas, el derecho y la filosofía.

Palabras-claves: Libertad religiosa. Casa-Grande & Senzala. Laicidad. Símbolos religiosos. Patriotismo constitucional. Hospitalidad.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	31
2 A LIBERDADE RELIGIOSA NO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO	38
2.1 A colonização brasileira e a religiosidade nas origens de formação do Brasil	38
2.2 A escravidão e a religiosidade católica no Brasil	Error! Bookmark not defined.
2.3 Casa-Grande & Senzala: a religião como elemento formador e estruturante da sociedade brasileira.....	Error! Bookmark not defined.
2.4 O direito fundamental à liberdade religiosa no constitucionalismo brasileiro	Error! Bookmark not defined.
2.5 O Acordo entre o Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil e suas consequências perante a realidade brasileira	Error! Bookmark not defined.
3 CONSTITUIÇÃO, LAICIDADE E SÍMBOLOS RELIGIOSOS NA FRANÇA, ITÁLIA E PORTUGAL	42
3.1 Laicidade e Constituição na França	Error! Bookmark not defined.
3.2 Laicidade e Constituição na Itália.....	Error! Bookmark not defined.
3.3 Laicidade e Constituição em Portugal	Error! Bookmark not defined.
4 LAICIDADE, SÍMBOLOS RELIGIOSOS E AS RELAÇÕES ENTRE ESTADO E RELIGIÃO	42
4.1 As origens do Estado laico e da separação entre Estado e religião.....	Error! Bookmark not defined.
4.2 Laicidade, laicismo e as diferentes relações entre Estado e religião	Error! Bookmark not defined.
4.3 Laicidade, símbolos religiosos e os crucifixos nos tribunais brasileiros	Error! Bookmark not defined.
5 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E SÍMBOLOS RELIGIOSOS NO BRASIL	42
5.1 A atualidade das questões religiosas	43
5.2 Patriotismo constitucional e integração social no Brasil	Error! Bookmark not defined.
5.3 Dialética da secularização: o debate entre Jürgen Habermas e Joseph Ratzinger	Error! Bookmark not defined.
5.4 A hospitalidade de Jacques Derrida e a compreensão de uma laicidade aberta e inclusiva	Error! Bookmark not defined.
6 CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS.....	61

1 INTRODUÇÃO

O constitucionalismo contemporâneo tem dedicado especial atenção às relações entre Estado e religião, principalmente diante das inúmeras discussões e conflitos que envolvem essas relações, seja no mundo ocidental em países como França, Itália e Portugal ou até mesmo no mundo oriental com os países árabes. Todas essas discussões também chegaram ao Brasil e, hoje, fazem parte da realidade brasileira e geram reflexos nas relações sociais, principalmente, no que diz respeito à compreensão da liberdade religiosa e da laicidade do Estado na Constituição da República de 1988.

Por mais que o Ocidente possa ser caracterizado como laico e já tenha vivenciado um processo de secularização, a religião ainda tem o seu espaço e exerce um papel de destaque no cotidiano atual. Pode-se assim dizer que mesmo um grande avanço científico e tecnológico não foi capaz de fazer desaparecer com os aspectos religiosos e com a busca do ser humano pelo sobrenatural. Pelo contrário, as religiões têm ganhado força e estão, cada vez mais, ocupando um papel de destaque em muitos países e em muitas sociedades no mundo. Atualmente, há uma intensa revitalização e uma politização cada vez maior de diferentes tradições religiosas, o que permite uma crítica da própria modernidade ocidental e, consequentemente, faz com que se possa refletir sobre as relações entre Estado e religião e a compreensão da laicidade nos Estados contemporâneos.

Assim, não é possível dizer que a religião é algo que apenas venha fazer parte da vida privada e íntima dos cidadãos, pois essa afirmação não é uma verdade autoevidente nos dias de hoje, principalmente no Brasil, diante de uma história marcada por fortes e intensas relações entre o Estado, a Igreja Católica e a sociedade.

No Brasil, a religiosidade é um fato presente na vida das pessoas e até mesmo na própria esfera estatal desde os tempos da colonização. O Estado brasileiro foi construído nas bases do colonialismo cristão português e isso faz com que se possa afirmar que a religiosidade cristã seja um dos elementos do complexo processo de gênese do Brasil, compondo um dos objetivos de existência da colonização portuguesa na América e que hoje, inegavelmente, se integra à identidade nacional. Pode-se citar o trabalho dos jesuítas no período colonial em prol da formação do Brasil e da afirmação

do catolicismo como uma força política que ajudava a moldar a estrutura de funcionamento da colônia e de suas primeiras instituições políticas.

Dessa forma, o cristianismo tornou-se elemento formador e estruturante da sociedade brasileira, de modo a se constituir num componente central da história do Brasil e das relações sociais estabelecidas. Nesse aspecto, a obra de Freyre (2002) conseguiu muito bem retratar essa situação, apresentando as origens do Brasil, a forma de estabelecimento e de organização das relações políticas e sociais, o patriarcalismo presente na sociedade, a religiosidade no período colonial, além de outras questões voltadas à escravidão e à miscigenação. Trata-se de um texto que pode esclarecer muitos aspectos da brasiliade e da identidade nacional nos dias de hoje, inclusive para a compreensão do engenho como uma unidade política e social, do papel do senhor de engenho e da Igreja Católica no período colonial.

O cristianismo de tradição católica está nas origens do Brasil, no processo de consolidação, de estruturação dos engenhos e das casas-grandes e no estabelecimento das relações sociais existentes no período colonial. O cristianismo vem desempenhando um importante papel no Brasil, desde a chegada de Pedro Álvares Cabral e de sua frota em 22 de abril de 1500. Segundo relatos de Embank (1976), a religião era um dos principais elementos na vida dos brasileiros no século XIX, fazendo-se presente diariamente e em todos as áreas, seja no ambiente privado das famílias e dos negócios ou na esfera estatal. Veja-se que o cristianismo é um componente que integrou a formação brasileira e que, ainda hoje, compõe a identidade nacional, tendo sempre uma posição de influência e de grande destaque no Estado brasileiro, o que faz com que se reconheça que as relações sociais no Brasil possam ter uma marca religiosa de alguma forma.

A temática relativa à liberdade religiosa e às religiões em geral têm crescido nos últimos anos. As relações entre Estado e religião, a compreensão da laicidade do Estado e da liberdade religiosa no Brasil têm sido objeto de muitos debates e questionamentos, seja no âmbito do Executivo, do Legislativo, do Judiciário, no meio acadêmico ou até mesmo na própria sociedade civil. Isso pôde ser percebido no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54 que discutiu a interrupção terapêutica da gravidez de feto anencéfalo e na Ação Direta de

Inconstitucionalidade nº 3510 sobre a constitucionalidade da Lei de Biossegurança¹ e da pesquisa com células-tronco. Some-se a isso a recente aprovação da Concordata entre o Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil e a celebração de um Seminário Internacional – O Estado laico e a Liberdade Religiosa, organizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 16 de junho de 2011, em Brasília, DF. Tal evento foi uma boa oportunidade para a promoção das discussões em torno das relações entre Estado e religião, da laicidade e da liberdade religiosa no Brasil, diante da atualidade do tema. Do mesmo modo, o debate prossegue no Projeto de Lei 5598/2009, conhecido como Lei Geral das Religiões, na Proposta de Emenda à Constituição 99/2011 que abre a possibilidade para que as associações religiosas possam propor ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade de leis ou atos normativos, perante a Constituição da República e, também, numa outra questão que envolve a laicidade do Estado, qual seja, a presença de símbolos religiosos, como os crucifixos, nas dependências de órgãos públicos, em especial no Judiciário. Essa situação já foi, inclusive, objeto de pronunciamento administrativo e judicial, respetivamente, quando da análise por parte do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) dos pedidos de providência 1344, 1345, 1346 e 1362 ou nos autos da ação civil pública nº 2009.61.00.017604-0, hoje, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3^a Região.

Na verdade, o debate em torno dos crucifixos no Judiciário está relacionado à compreensão da laicidade do Estado na Constituição da República de 1988 e no próprio Estado Democrático de Direito no Brasil. Assim, é de se destacar que a religião tem passado a ocupar um importante espaço de discussão na esfera pública brasileira, haja vista que a relação entre Estado e religião é um dos temas do constitucionalismo atual.

Desse modo, é lícito indagar se a laicidade, prevista no art. 19, I, da Constituição significa a promoção de exclusão absoluta de todo e qualquer símbolo religioso, como por exemplo os crucifixos, das dependências do Judiciário? Como compreender as relações entre Estado e religião no Brasil e do próprio Estado Democrático de Direito frente ao pluralismo e à liberdade religiosa? Uma rígida separação entre esfera pública

¹ Lei 11.105/2005.

e privada, numa sociedade plural e aberta, é capaz de construir uma integração e uma unidade em torno de um patriotismo constitucional? Como compreender a laicidade do Estado na ordem jurídica brasileira?

O presente trabalho pretende responder a esses questionamentos, de modo a reconstruir o significado da laicidade do Estado, tendo em vista a integração social em torno do patriotismo constitucional. Por outro lado, o significado da laicidade do Estado passa também pelo reconhecimento da ética da hospitalidade de Derrida (2003), a qual promove uma abertura para a responsabilidade incondicional em relação ao Outro.

Assim, num primeiro momento procurar-se-á contextualizar a liberdade religiosa e a laicidade do Estado no direito constitucional brasileiro, desde as origens do Brasil na colonização até os dias atuais. Nesse contexto será feita uma apresentação da religiosidade brasileira a partir da chegada dos portugueses em 1500, o processo de ocupação do território, a escravidão indígena e negra, bem como as influências da Companhia de Jesus na formação do Brasil. Um dos aspectos de destaque nesse capítulo é o estudo de *Casa-Grande & Senzala* de Freyre (2002), tendo como foco a religião como elemento formador e estruturante da sociedade brasileira, da identidade nacional e como parte integrante na composição das relações sociais estabelecidas.

Em seguida, faz-se uma apresentação do direito fundamental à liberdade religiosa e da laicidade do Estado no constitucionalismo brasileiro, com um estudo da história desses direitos desde as primeiras leis e da primeira Constituição do Brasil até a presente ordem constitucional. Essa análise permite uma melhor compreensão de muitos aspectos que marcaram a história brasileira como, por exemplo, a colonização, a atuação da Inquisição no Brasil e a prisão de 1.076 brasileiros, conforme relatos de Novinsky (2009), o regime do padroado na Constituição do Império de 1824, a atuação dos protestantes em solo brasileiro, a Questão Religiosa no II Reinado, a Proclamação da República e a separação entre Estado e Igreja, a perseguição às religiões indígenas e africanas e as relações entre Estado e Igreja no período republicano. Por fim, nesse capítulo, ainda há uma análise do Acordo entre o Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no país e suas consequências perante a realidade brasileira, inclusive com a apresentação do Projeto de Lei 5598/2009, em 08 de julho de 2009, intitulado “Lei Geral das Religiões” que dispõe sobre as garantias e direitos

fundamentais ao livre exercício da crença e dos cultos religiosos, estabelecidos nos incisos VI, VII e VIII do art. 5º e no § 1º do art. 210 da Constituição da República, de autoria do Deputado Federal George Hilton (PRB/MG).

O capítulo seguinte *Constituição, laicidade e símbolos religiosos na França, Itália e Portugal* está centrado na análise da laicidade do Estado e da liberdade religiosa no ordenamento jurídico destes três países, bem como na jurisprudência dos tribunais e órgãos administrativos. Assim, os debates em torno da laicidade do Estado e da liberdade religiosa que têm acontecido nos países mencionados podem ser úteis para a experiência constitucional brasileira, tendo em vista a construção de uma sociedade plural, aberta e democrática que possa promover a inclusão de diferentes pessoas e o devido respeito às mais distintas concepções religiosas. Esses debates também envolvem a questão da presença de símbolos religiosos em prédios públicos, em especial, os crucifixos. Entretanto, nos últimos anos, o crucifixo não é o único símbolo religioso a fazer parte e estar no centro de todas as discussões que vêm ocorrendo. Na França, por exemplo, o uso do véu islâmico na escola pública tem se tornado objeto de muitas controvérsias. Com isso a experiência estrangeira torna-se indispensável para as discussões no Brasil e que envolvem o uso dos crucifixos no âmbito do Judiciário.

Assim, o capítulo, como já mencionado, apresenta uma análise da laicidade do Estado e da liberdade religiosa no constitucionalismo da França, da Itália e de Portugal, países os quais têm uma grande importância para a realidade brasileira e que enfrentaram e ainda enfrentam conflitos com esses princípios constitucionais ao longo de suas histórias. A França se destaca, desde o século XVIII, por ser um dos países precursores na consagração da laicidade e das liberdades e por, atualmente, enriquecer o debate com outras situações que abrangem a liberdade religiosa e as relações entre Estado e religião. A Itália é também um país de evidência nessa temática por suas históricas relações com a Igreja Católica, num envolvimento que gerou, até mesmo, o surgimento do Estado do Vaticano em 1929. O catolicismo é uma confissão religiosa intimamente ligada à história da Itália, desde os tempos do Império Romano e de sua condição como religião oficial por meio do Édito de Tessalônica de 380 d.C. do Imperador Teodósio I (378-395). Da mesma forma que a proximidade cultural, as fortes ligações históricas desde o processo imigratório de italianos para o Brasil no século

XIX, a construção de um modelo de laicidade de cooperação como destaca Goméz (2012) e outras questões afetas à liberdade religiosa e à laicidade do Estado fazem com que o estudo da realidade jurídica italiana possa ser útil para a atualidade brasileira.

Por fim, Portugal ocupa uma posição de grande valor para o Brasil, por tudo que representou por meio da colonização a partir do século XVI. Ao longo da história, a proximidade entre Portugal e a Igreja Católica, o modelo de relacionamento entre Estado e Igreja, o trabalho da Companhia de Jesus, a presença do Tribunal do Santo Ofício como parte da ação estatal e tantos outros aspectos deixaram marcas profundas para a compreensão das relações entre Estado e religião no Brasil. Tudo isso faz com que seja feita uma análise da liberdade religiosa e da laicidade em Portugal, num exame que pode ser útil para a realidade brasileira.

Posteriormente, no capítulo sobre a *laicidade, símbolos religiosos e as relações entre Estado e religião*, há um aprofundamento do estudo para as origens do Estado laico e da separação entre Estado e religião, com um enfoque no cristianismo, na teoria gelasiana das duas espadas, no papel da Reforma Protestante e nos trabalhos de Marsílio de Pádua, Guilherme de Ockham, Hobbes (2003) e Locke (2001) que estabeleceram as bases de um Estado laico na modernidade, as quais ainda hoje exercem forte influência na compreensão de Estado, sociedade e na própria laicidade. Um outro aspecto digno de enfoque no capítulo é a diferenciação entre laicidade e laicismo, bem como as distintas relações existentes entre Estado e religião.

A laicidade não significa apenas estabelecer uma separação estanque entre Estado e religião, pois afirmar que o estado é neutro, imparcial e não confessional e que a religião é algo que faz parte apenas da vida privada das pessoas expressa, na verdade, pressupostos de fundo liberal. Não se pode compreender o princípio da laicidade e nem mesmo a questão que envolve a presença dos crucifixos nos órgãos públicos brasileiros unicamente a partir de um ponto de vista liberal, fechado e centrado nos moldes de uma ciência cartesiana.

Por fim, o último capítulo é dedicado à construção de uma nova legitimidade e compreensão à laicidade no Estado Democrático de Direito, bem como à presença de símbolos religiosos em prédios públicos no Brasil, em especial no Judiciário. Para tanto, tem-se, em primeiro lugar, uma apresentação da atualidade das questões religiosas.

Em seguida busca-se compreender o patriotismo constitucional, a integração social e a teoria discursiva do direito no Brasil, bem como a hospitalidade de Derrida (2003) e a percepção de uma laicidade inclusiva e aberta. No entanto, não se pode deixar de mencionar que o famoso debate entre Habermas (2007) e Ratzinger (2007) também faz parte desse capítulo, pois é fundamental para a laicidade e para as relações entre Estado e religião.

As análises e reflexões aqui apresentadas têm como objetivo, conforme mencionado, reconstruir a laicidade do Estado à luz do Estado Democrático de Direito, de forma a que este princípio não esteja mais centrado numa perspectiva liberal e excludente, mas sim a partir de novas bases e de uma nova legitimidade.

Feitas essas breves considerações e buscando responder aos questionamentos levantados, inicia-se então a exposição a partir da liberdade religiosa no direito constitucional brasileiro.

2 A LIBERDADE RELIGIOSA NO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

A proteção à liberdade religiosa no Brasil é uma realidade no constitucionalismo brasileiro do século XXI e tem suas origens, embora de forma limitada, no primeiro texto constitucional brasileiro – a Constituição do Império de 1824. Entretanto, é de se destacar que os elementos que compõem a religiosidade brasileira já estavam presentes desde a formação do Brasil e de seu processo de colonização.

Assim é que o estudo de *Casa-Grande & Senzala* torna-se imprescindível para a compreensão da religião como elemento formador e estruturante da sociedade brasileira. Também neste capítulo proceder-se-á a uma análise da escravidão e do catolicismo no Brasil, bem como do Acordo entre o Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil e suas consequências na realidade nacional.

2.1 A colonização brasileira e a religiosidade nas origens de formação do Brasil

A chegada dos portugueses ao continente americano em 22 de abril de 1500 fez parte do processo de desenvolvimento econômico e náutico de Portugal e de sua expansão colonial pelo mundo a partir da conquista de Ceuta², no norte da África, em 22 de agosto de 1415. Portugal se lançou ao mar com um claro objetivo, a conquista de novas terras e de novos povos. Dentro desse objetivo, não é possível acreditar que a chegada dos portugueses à América tenha se dado por um acaso do destino³.

Em primeiro lugar, se já não era conhecida, a existência desta “nova” terra era, quando menos, previsível. Muitos anos antes de Vasco da Gama ter avistado aves voando “muito rijas” em meio ao oceano, os portugueses estavam convictos de que outras ilhas deveriam existir a oeste dos Açores e da Madeira

² “A tomada de Ceuta foi um momento-chave da história: aquela seria a última cruzada e a primeira vitória europeia sobre os árabes na África desde os dias de glória do Império Romano. Seria também o início da expansão ultramarina portuguesa – que se estenderia por três continentes ao longo dos três séculos seguintes.” (BUENO, 1998, p.53-54).

³ “A carta do mestre João, escrita em Porto Seguro, registrava o Cruzeiro do Sul e dava 17 graus de latitude para o Brasil. Esses fatos demonstram a capacidade náutica dos portugueses: eles conheciam os ventos e as correntes marítimas, estavam adiantados na construção das caravelas e eram criativos no uso das velas. Por isso descobriram os ‘caminhos do mar’, que os trouxeram ao Brasil – uma façanha impossível de ser realizada por ‘acaso’.” (CHIAVENATO, 2002, p.10).

– onde os ventos, por vezes, faziam aportar troncos com entalhes misteriosos. A questão é que parecia não valer a pena explorá-las. A Índia – com suas especiarias e suas sedas – com certeza ficava na direção oposta. Portanto, ao visualizarem aquele morro – que de início, julgaram ser parte de uma ilha –, Pedr’Álvares e seus comandantes não foram tomados de grande perplexidade, talvez nem mesmo a soldadesca inculta: desde o alvorecer do século IX, a imaginação e a cartografia européias povoavam de ilhas as amplitudes desconhecidas do Atlântico – e a mais famosa delas se chamava *ilha do Brasil*.⁴ Aquele mar de árvores verdejantes, que agora balançava à frente das naus, deveria se erguer do solo de uma dessas ilhas tão faladas. (BUENO, 1998, p.13).

Assim, é que desde 1436 “os portugueses registraram, em cartas e mapas do litoral onde navegavam, a existência do Brasil – ou seja, das terras que mais tarde viriam a se chamar Brasil.” (CHIAVENATO, 2002, p.09). Dessa forma, era inevitável a colonização nas terras que hoje se conhece como América, iniciada por Portugal, na parte sul do continente, em 1500.

A chegada dos portugueses ao Brasil foi marcada por um forte simbolismo religioso, pois, além de fatores econômicos que os impulsionaram, como a busca por ouro e especiarias, a difusão da fé católica também estava dentro dos objetivos coloniais lusitanos. Com as grandes navegações, Portugal procurava levar o cristianismo para povos distantes e conquistar novos fiéis para a Igreja. Pode-se dizer que a religiosidade cristã estava nas origens de formação do Brasil, compondo uma das razões de existência da própria colonização e fazendo parte da história nacional.

A relação entre colonização, Estado e religião era intensa em Portugal, o que levava, frequentemente, à presença de padres nas viagens intercontinentais. Exemplo disso aconteceu na missão liderada por Pedro Álvares Cabral, que chegou à América do Sul em 1500. A Igreja era parte do aparato estatal e a propagação do cristianismo constituía uma das finalidades do Estado português.

⁴ “A ilha do Brasil, ou ilha de São Brandão, ou ainda Brasil de São Brandão, era uma das inúmeras ilhas que povoavam a imaginação e a cartografia européias da Idade Média, desde o alvorecer do século IX. Também chamada de ‘Hy Brazil’, essa ilha mitológica, ‘ressonante de sinos sobre o velho mar’, se ‘afastava no horizonte sempre que os marujos se aproximavam dela. Era, portanto, uma ilha ‘movediça’, o que explica o fato de sua localização variar tanto de mapa para mapa. Segundo a lenda, Hy Brazil teria sido descoberta e colonizada por São Brandão, um monge irlandês que partiu da Irlanda para o alto-mar no ano de 565. Como São Brandão nascera em 460, ele teria 105 anos quando iniciou sua viagem. O nome ‘Brazil’ provém do celta bress, que deu origem ao verbo inglês to bless (abençoar). Hy Brazil, portanto, significa ‘Terra Abençoada’. Desde 1351 até pelo menos 1721 o nome Hy Brazil podia ser visto em mapas e globos europeus, sempre indicando uma ilha localizada no oceano Atlântico. Até 1624, expedições ainda eram enviadas à sua procura.” (BUENO, 1998, p.13).

Também alojados sob as cobertas do navio iam os religiosos – com exceção do frei D. Henrique Soares de Coimbra, ao qual fora reservado um camarote ao lado do de Cabral. Homem de vasto saber teológico e político, D. Henrique largara a toga de desembargador da Casa de Suplicação de Lisboa para entrar como noviço no convento de Alenquer. Após a viagem ao Brasil, ele se tornaria bispo de Ceuta, confessor do rei D. Manoel e embaixador em missões junto aos papas Júlio II e Leão X. Mais tarde, teria sido inquisidor – e presidido a primeira queima de um judeu em Portugal na praça de Olivença. (BUENO, 1998, p.39).

Mas não havia apenas o frei Dom Henrique na tripulação, outros padres franciscanos, além de capelães, também estavam na viagem, todos formavam a “mílícia espiritual”, conforme menciona Bueno (1998).

As manifestações do catolicismo se fizeram presentes em vários momentos da viagem de Cabral. Os padres desempenharam um papel importante no cuidado espiritual dos navegantes, acalmando as almas de todos na longa viagem e, também, no período da Semana Santa.

Durante toda a Quaresma, os sacerdotes de bordo – sob o comando de frei Henrique de Coimbra – haviam tido tempo de sobra para apregoar sua liturgia de mistérios e consolações. Aqueles homens de batinas negras recitaram ladinhas e restringiram as absolvições. Um temor reverencial semeou-se na alma dos viajantes. “Se queres aprender a orar, faça-te ao mar”, dizia um ditado da época. A bordo, durante vários dias, houve jejum e penitência. (BUENO, 1998, p.10).

Em 22 de abril de 1500, a frota de Cabral chegou ao território que hoje se conhece como Brasil. “A armada de Cabral ancorou em frente ao Monte Pascoal, 44 dias após ter partido de Lisboa.” (BUENO, 1998, p.45). Era um período de grande significado religioso para os portugueses, época da Semana Santa, e que marcou profundamente a história de Portugal, pois uma nova terra fora encontrada, a qual iria proporcionar a expansão dos domínios do rei D. Manuel I (1495-1521) e do catolicismo pelo mundo.

As datas de eventos religiosos eram sempre comemoradas pela missão de Pedro Álvares Cabral, mesmo todos estando a bordo das caravelas no meio do oceano. E assim foi com a Páscoa. “No domingo de Páscoa, porém, a ressurreição de Cristo pôde ser comemorada com uma missa solene, celebrada no convés da nau-capitânia, entre os mais ricos paramentos e os mais belos castiçais.” (BUENO, 1998, p.10). Mas,

a Páscoa também foi celebrada em terra. Assim, é que a primeira missa no Brasil foi realizada no dia 26 de abril de 1500, na praia de Coroa Vermelha, hoje cidade de Porto Seguro, Bahia. Tal acontecimento pode ser considerado como uma marca das íntimas relações entre Portugal e a Igreja Católica na colonização brasileira.

O dia seguinte, 26 de abril, era domingo de Pascoela (o primeiro após a Páscoa). Cabral mandou então que um altar “mui bem arranjado” fosse erguido da parte emersa do ilhéu da Coroa Vermelha, sob um esperáculo (espécie de tenda, ou dossel, de forma cônica). Ali, frei D. Henrique cantou a missa, junto com os demais frades e capelães. Cabral levava consigo “a bandeira de Cristo, sob cuja obediência viemos, com a qual saíra de Belém, e que manteve sempre alta, durante o Evangelho.”

Enquanto os portugueses escutavam a missa, “com muito prazer e devoção”, a praia encheu-se de nativos. Eles sentaram-se lá, surpresos com as complexidades do ritual, que observavam de longe. Quando D. Henrique acabou a pregação, os indígenas se ergueram e começaram a soprar conchas e buzinas, “saltando e dançando por um bom tempo.” (BUENO, 1998, p.100).

Posteriormente, uma segunda missa foi realizada, cuja função foi ser um símbolo de posse da terra para Portugal.

A sexta-feira, primeiro dia de maio e penúltimo da esquadra de Cabral no Brasil, foi reservada para o erguimento da cruz feita na manhã anterior. [...] A cruz foi fincada no meio da baía, com as armas reais de D. Manoel pregadas a ela. Quando os portugueses se ajoelharam à sua sombra, os agora cerca de 80 nativos que estavam ali fizeram o mesmo.

Então D. Henrique e seus freis rezaram a segunda missa no Brasil. Os índios a acompanharam, levantando-se, se ajoelhando e alcando as mãos sempre que os portugueses o faziam. Após a cerimônia, frei Henrique subiu em uma cadeira, pregou o Evangelho e falou da missão “tão santa e virtuosa” que aqueles homens estavam desempenhando. (BUENO, 1998, p.108).

Dessa forma, é possível afirmar que o Brasil nasceu dentro das bases do cristianismo, fazendo parte do reino católico de Portugal. E, assim, com a chegada e a posse da nova terra pelos portugueses, foi possível o início do processo colonizatório e de exploração das riquezas do Brasil. Com a utilização da mão-de-obra indígena, “a partir de 1502, começou a exploração do pau-brasil.” (CHIAVENATO, 2002, p.11).

3 CONSTITUIÇÃO, LAICIDADE E SÍMBOLOS RELIGIOSOS NA FRANÇA, ITÁLIA E PORTUGAL

As discussões sobre os princípios da laicidade do Estado e da liberdade religiosa são realidades no constitucionalismo contemporâneo. A compreensão desses dois princípios envolve, por exemplo, a polêmica questão da presença de símbolos religiosos nos prédios públicos, em especial, os crucifixos no âmbito do Judiciário brasileiro.

Este capítulo apresenta uma análise da laicidade do Estado e da liberdade religiosa na França, na Itália e em Portugal, países que se depararam, ao longo de suas histórias, com conflitos na compreensão desses princípios constitucionais. Por conseguinte, o entendimento de tais conflitos pode ser de grande utilidade para os debates que têm acontecido, atualmente, sobre a laicidade e a liberdade religiosa no Brasil.

4 LAICIDADE, SÍMBOLOS RELIGIOSOS E AS RELAÇÕES ENTRE ESTADO E RELIGIÃO

A laicidade do Estado não é uma criação contemporânea, mas sim um produto da modernidade, tendo como embasamento inicial o cristianismo e a doutrina clássica do Estado de Hobbes (2003) e Locke (2001). Este capítulo apresenta um debate em torno das origens da laicidade, da compreensão e diferença deste conceito para o laicismo e, por fim, uma importante questão existente atualmente no Brasil, qual seja, a presença dos símbolos religiosos, em especial os crucifixos, no Judiciário.

5 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E SÍMBOLOS RELIGIOSOS NO BRASIL

A questão que envolve a presença de símbolos religiosos em órgãos públicos brasileiros é central neste trabalho e não pode ser fundamentada, unicamente, numa

concepção liberal clássica, pois o Estado Democrático de Direito promove uma nova leitura dos direitos fundamentais consagrados na Constituição. Assim, a análise aqui se faz em torno da atualidade do debate sobre as questões religiosas, bem como para uma fundamentação da laicidade do Estado em torno do patriotismo constitucional na teoria discursiva e da hospitalidade incondicional de Derrida (2003).

5.1 A atualidade das questões religiosas

O debate entre Estado e religião e suas relações, bem como os limites de influência da religião no direito e nas ações/escolhas políticas estatais têm sido uma realidade histórica no constitucionalismo, seja desde os tempos da colonização no Brasil e até os dias de hoje, seja também em diversas partes do mundo. As diferenças religiosas têm gerado conflitos e demandas políticas, tendo esta situação se constituído numa marca presente nas relações sociais, por exemplo, no Afeganistão entre os fundamentalistas radicais muçulmanos e os não muçulmanos, no Iraque com os xiitas e sunitas no islamismo, em Israel nos históricos embates entre judeus e muçulmanos e na configuração política deste Estado, em Mianmar entre budistas e muçulmanos, nos Estados Unidos com uma cultura política que apresenta as marcas e as influências do cristianismo e onde a religião exerce uma forte influência na vida das pessoas, além de tantas outras situações existentes, hoje, no mundo.

A perspectiva de uma sociedade pós-moderna absolutamente secularizada, na qual a religião estivesse restrita ao âmbito das relações interpessoais, sem qualquer impacto relevante nas esferas do poder público, demonstrou-se improvável na primeira década do século XXI, mesmo quando tomamos como cenário os países da sociedade ocidental. (LOREA; KNAUTH, 2010, p.33).

Assim, não apenas conflitos têm marcado a atualidade, mas outras questões de grande envergadura que envolvem a religião e o direito têm se constituído em elementos presentes em diferentes realidades. Esta situação inclui também os choques culturais que têm ocorrido em diversas partes do mundo, diante da uma modernização do capitalismo e avanço deste sistema e dos princípios liberais pelo planeta. Da mesma forma, é o problema que envolve o fundamentalismo religioso, algo que está presente

não só no Oriente, mas também nas sociedades Ocidentais. Por outro lado, até mesmo o direito vem sofrendo influência de toda esta situação. “Em muitos países muçulmanos, mas também em Israel, o direito familiar religioso já substitui hoje em dia o direito civil estatal ou representa uma opção alternativa a este.” (HABERMAS, 2006, p.121, tradução nossa).⁵ E, assim, a religiosidade vem permanecendo como uma força viva nas diferentes sociedades do mundo, inclusive naqueles países mais centrais do mundo capitalista, como, por exemplo, na Europa Ocidental e nos Estados Unidos.

Habermas (2006) destaca que a após a II Guerra Mundial houve grandes mudanças em muitos países europeus, diante da adoção de um regime de Estado laico, mas diferentemente é a situação dos Estados Unidos, pois neste país as pesquisas

documentam que a proporção, comparativamente mais alta, de cidadãos crentes e religiosamente ativos se manteve constante durante as seis últimas décadas. Mas, ainda mais importante é a circunstância de que os direitos religiosos de hoje nos Estados Unidos não supõem um movimento tradicionalista. Precisamente porque tais direitos liberam energias espontâneas de revitalização religiosa, suscitam entre seus oponentes seculares uma irritação paralisadora. (HABERMAS, 2006, p.122-123, tradução nossa).⁶

Tal situação, inclusive com o fortalecimento dos movimentos de renovação religiosa tradicionalistas, proporciona, segundo Habermas (2006), uma forte divisão política no Ocidente como um todo, ainda mais com o fato da guerra no Iraque que marcou a sociedade americana durante o governo do Presidente George W. Bush (2001-2009) e o atentado terrorista às torres gêmeas do World Trade Center em 11 de setembro de 2001 na cidade de New York. Assim, “a significação das religiões utilizadas com pretensões políticas tem aumentado em todo o mundo.” (HABERMAS, 2006, p.123, tradução nossa).⁷ E foi este aumento, por exemplo, o responsável pela reeleição do Presidente Bush nos Estados Unidos. A religiosidade judaico-cristã e o

⁵ En muchos países musulmanes, pero también en Israel, el derecho familiar religioso ya sustituye hoy en día al derecho civil estatal o representa una opción alternativa a éste.

⁶ Documentan que la proporción, comparativamente más alta, de ciudadanos creyentes y activos religiosamente se ha mantenido constante durante las seis últimas décadas. Pero aún más importante es la circunstancia de que los derechos religiosos de hoy en Estados Unidos no suponen un movimiento tradicionalista. Precisamente porque tales derechos liberan energías espontáneas de revitalización religiosa, suscitan entre sus oponentes seculares una irritación paralizadora.

⁷ La significación de las religiones utilizadas com pretensiones políticas ha ido en aumento por todo el mundo.

conflito com o Oriente estiveram por trás daquele processo eleitoral para a manutenção do domínio das forças políticas conservadoras do Partido Republicano na sociedade e no Estado. Com isso, essa religiosidade se sobrepõe a muitas outras questões e problemas existentes nos EUA.

Seja como for, o presidente Bush tem que agradecer a sua vitória a uma coalizão de eleitores que estavam motivados em sua maioria por questões religiosas. Este deslocamento dos pesos políticos indica uma correspondente transformação mental na sociedade civil. E esta forma também o pano de fundo dos debates acadêmicos sobre o papel político da religião no Estado e na esfera pública. (HABERMAS, 2006, p.124-125, tradução nossa).⁸

No Brasil, as questões que envolvem a religião também são fatos atuais, como já mencionado, e que se tornam passíveis de debates, cada vez mais, no dia-a-dia da sociedade brasileira. Assim, muitas discussões têm surgido no país, as quais estão relacionadas à liberdade religiosa e à laicidade do Estado na Constituição da República de 1988. Tal situação tem ocorrido hoje, e num debate até muito recente, sobretudo naquilo que diz respeito à presença de símbolos religiosos, como, por exemplo, os crucifixos, nas dependências de órgãos públicos, em especial no âmbito do Judiciário.

No entanto, as concepções e os fundamentos religiosos no constitucionalismo brasileiro, não se resumem somente às questões em torno dos crucifixos no Judiciário, pois outras de importante envergadura têm marcado os debates em torno da liberdade religiosa e da laicidade do Estado na realidade do Brasil. Assim, foi o caso do julgamento da ADPF nº 54 que discutiu a interrupção terapêutica da gravidez de feto com anencefalia e que garantiu a adoção desta prática no Brasil; a ADI nº 3510 proposta pelo Procurador-Geral da República em que se debateu a constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei de Biossegurança, entre eles a pesquisa com células-tronco de embriões humanos, tendo o STF decidido pela constitucionalidade das pesquisas, uma vez que não há violação do direito à vida e à dignidade da pessoa, ao contrário daquilo que era defendido pela Igreja Católica que é contra este tipo de pesquisa científica.

⁸ Sea como fuere, el presidente Bush tiene que agradecer su victoria a una coalición de votantes que estaban motivados en su mayoría por cuestiones religiosas. Este desplazamiento de los pesos políticos indica una correspondiente transformación mental en la sociedad civil. Y esta forma también el trasfondo de los debates académicos sobre el papel político de la religión en el Estado y en la esfera pública.

Outras situações também marcam a atualidade brasileira, como as discussões em torno do casamento de pessoas de mesmo sexo, o Projeto de Lei 5598/2009 do Deputado George Hilton (PRB/MG) intitulado “Lei Geral das Religiões” que dispõe sobre as garantias e direitos fundamentais ao livre exercício da crença e dos cultos religiosos, estabelecidos nos incisos VI, VII e VIII do art. 5º e no § 1º do art. 210 da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme já mencionado anteriormente, bem como o Projeto de Lei 649/2011 de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP) que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as entidades privadas sem fins lucrativos para a consecução de finalidades de interesse público, que, de uma forma ou de outra, está relacionada à atuação social das organizações religiosas no país.

Um outro caso interessante a se mencionar diz respeito à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 99/2011, em tramitação no Congresso Nacional, que pretende acrescentar ao art. 103, da Constituição, o inciso X, que dispõe sobre a capacidade postulatória das Associações Religiosas de âmbito nacional para propor ação direta de inconstitucionalidade (ADI) e ação declaratória de constitucionalidade (ADC) de leis ou atos normativos, perante a Constituição da República no STF. Tais associações seriam, por exemplo, e segundo as razões de justificativa do projeto apresentado pelo Dep. João Campos (PSDB/GO), membro da Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional, a Convenção Geral das Assembleias de Deus no Brasil (CGADB), a Convenção Nacional das Assembleias de Deus no Brasil Ministério Madureira (CONAMAD), a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), o Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil (SC/IPB), a Convenção Batista Nacional (CBN), o Colégio Episcopal da Igreja Metodista do Brasil, além de outras que fossem de caráter nacional. Por outro lado, a PEC 99/2011 foi apresentada ainda sob a justificativa de que

considerando que os agentes estatais no exercício de suas funções públicas, muitas vezes se arvoram em legislar ou expedir normas sobre assuntos que interferem direta ou indiretamente no sistema de liberdade religiosa ou de culto nucleado na Constituição, faz-se necessário garantir a todas as Associações Religiosas de caráter nacional o direito subjetivo de promoverem ações para o controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos, na defesa racional e tolerante dos direitos primordiais conferidos a todos os cidadãos indistintamente e coletivamente aos membros de um determinado segmento religioso, observados o caráter nacional de sua estrutura. (CAMPOS, 2011, p.04).

Em 04 de junho de 2012, o Dep. Bonifácio de Andrada (PSDB/MG) deu parecer favorável à admissibilidade da PEC 99/2011, argumentando que a mesma não ofende a Constituição da República, pois possibilita às associações religiosas a devida participação no processo de controle de constitucionalidade das leis e atos normativos já que estas entidades “representam um segmento da mais alta importância para a vida nacional, sendo adequada à ordem jurídica este tipo de contribuição visto que deverá partir de grupos de elevada influência na vida social do país.” (ANDRADA, 2012, p.02).

Quanto à fundamentação de existência da própria PEC 99/2011, o Dep. Bonifácio de Andrada (PSDB/MG) não concordou com as razões apresentadas pelo Dep. João Campos (PSDB/GO) visto que

não há porque se distinguir grupos religiosos, seja católico, evangélico, judeu ou maometano para fundamentar as razões da presente Proposta de Emenda Constitucional, pois o que se pretende democraticamente é estender a todas as entidades religiosas prerrogativas de participar do processo decisivo de manutenção da ordem jurídica no país tendo em vista os interesses morais de todas as crenças. (ANDRADA, 2012, p.02).

Em 11 de junho de 2013, o Dep. Henrique Eduardo Alves (PMDB/RN), Presidente da Câmara dos Deputados, decidiu criar uma Comissão Especial para a análise e emissão de parecer à PEC 99/2011, o que ainda está pendente.

Assim, vê-se que, no Brasil, as diferentes concepções religiosas existentes têm se organizado em prol de suas demandas e necessidades políticas, não permanecendo unicamente num espaço privado e isolado do mundo, mas agindo na esfera pública para a conquista de seus interesses e objetivos, sendo então uma força política de destaque ativa na sociedade hoje.

Desde esta perspectiva, não é de se estranhar que os imaginários coletivos sobre Deus tenham influenciado na configuração das ordens sociais e na geração de conflitos políticos em todas as civilizações e sociedades. Não se pode fazer uma história e uma fenomenologia da política sem ter em conta a religião, tanto no passado como no presente. (DÍAZ-SALAZAR, 2007, p.15, tradução nossa).⁹

⁹ Desde esta perspectiva, no es de extrañar que los imaginarios colectivos sobre Dios hayan influido en la configuración de órdenes sociales y en la generación de conflictos políticos en todas las civilizaciones y

Os regimes democráticos promovem mudanças fundamentais na forma de ação das religiões e fazem com que estas não organizem de forma total uma determinada sociedade, diante do pluralismo e da diversidade. Há, dessa forma, uma dessacralização do mundo e de suas imagens com base na religião, pois esta não é capaz de promover uma vida social com dignidade igual a todos os indivíduos. “Neste processo, as instituições religiosas têm sido progressivamente deslocadas do centro da vida pública pelo Estado e outras instituições sociais e culturais que reivindicam o pluralismo.” (DÍAZ-SALAZAR, 2007, p.15, tradução nossa)¹⁰. Logo, o Estado funciona como um elemento de promoção da laicidade e da própria liberdade religiosa em sociedades marcadas pela diversidade.

O conceito de laicidade é essencialmente a proclamação da cidadania como centro da vida pública e fundamento do que tem sido chamado de «patriotismo constitucional» (Jürgen Habermas), frente aos patriotismos identitários de etnia, *terra e sangue*, fé, classe ou comunidade. (OTAOLA, 1999, p.76, tradução nossa).¹¹

No entanto, não é possível excluir definitivamente a religião da vida do Estado e dos indivíduos tal como, por exemplo, o cristianismo, diante de sua importância histórica, pois

a sociología e a historia das ideas políticas destacan a peculiaridad del cristianismo originario como portador de una concepción de política que dessacraliza el poder y el Estado, introduce el universalismo, marca la diferenciación entre el orden religioso y el orden político, instaura una crítica de la religión y crea el germe de la secularización. Nesta línea, diversos sociólogos, filósofos y científicos políticos hablan de las raíces cristianas de la democracia. (DÍAZ-SALAZAR, 2007, p.16, traducción nossa).¹²

sociedades. No se puede hacer una historia y una fenomenología de la política sin tener en cuenta la religión, tanto en el pasado como en el presente.

¹⁰ En este proceso, las instituciones religiosas han sido progresivamente desplazadas del centro de la vida pública por el Estado y otras instituciones sociales y culturales que reivindican el pluralismo.

¹¹ El concepto de laicidad es esencialmente la proclamación de la ciudadanía como centro de la vida pública y fundamento de lo que ha venido a llamarse el «patriotismo constitucional» (Jürgen Habermas), frente a los patriotismos identitarios de la etnia, la *tierra y la sangre*, la fe, la clase o la comunidad.

¹² La sociología y la historia de las ideas políticas destacan la peculiaridad del cristianismo originario como portador de una concepción de la política que desacraliza el poder y el Estado, introduce el universalismo, marca la diferenciación entre el orden religioso y el orden político, instaura una crítica de la religión y crea el germe de la secularización. En esta línea, diversos sociólogos, filósofos y polítólogos hablan de las raíces cristianas de la democracia.

Por mais que a civilização ocidental seja fruto de um desenvolvimento histórico de ideias presentes no cristianismo e que as religiões venham desempenhar um papel fundamental no Brasil e nos diferentes Estados existentes, deve-se buscar uma acomodação destas nas sociedades de forma a se promover a paz, as liberdades, o pluralismo e a hospitalidade incondicional junto ao próximo. Assim, torna-se uma necessidade atual conciliar os elementos religiosos, as suas verdades com as razões públicas e com o próprio direito, pois “as crenças religiosas podem conter algo de verdade, no sentido de que podem incorporar alguma razão válida desde um ponto de vista jurídico-político.” (VÁZQUEZ, 2010, p.63, tradução nossa).¹³

6 CONCLUSÃO

A formação do Brasil é marcada por muitas características peculiares, seja com a existência das capitâncias hereditárias, a exploração econômica, a escravidão indígena e negra, a presença dos jesuítas, a existência de um regime monárquico, as relações entre Estado e Igreja, além de tantas outras particularidades que compõem a história do país desde o século XVI. No entanto, o que se destaca neste trabalho é o recorte jurídico e historiográfico em torno da religiosidade cristã e de suas influências nas origens do Brasil, diante do transplante do modelo de relações entre Estado e Igreja em Portugal para a forma de estabelecimento da colonização brasileira.

O cristianismo de tradição católica faz parte da história do Brasil desde a chegada dos portugueses ao continente americano em 22 de abril de 1500. A religiosidade cristã é um componente integrante das origens de formação do Brasil e que esteve presente, dentre tantas outras razões, na composição das finalidades de

¹³ Las creencias religiosas pueden contener algo de verdad, en el sentido de que pueden incorporar alguna razón válida desde un punto de vista jurídico-político.

existência da colonização na América do Sul. A própria Igreja tinha um grande interesse no empreendimento colonial, tendo em vista a difusão da fé católica junto aos povos indígenas que habitavam na nova terra. Essa situação fez, inclusive, que o trabalho missionário fosse reforçado com a chegada dos padres da Companhia de Jesus em 1549.

Seguramente, em nossa história, a Igreja teve os seus pecados, pois não desempenhou apenas funções de caridade e de cuidado ao próximo, nos moldes da doutrina cristã. A Igreja destruiu muitas culturas indígenas e africanas no Brasil com a catequese e com a conversão, muitas vezes forçada, de milhões de povos originários e de escravos que desembarcavam na colônia. Houve um contato dissolvente, com um predomínio cultural europeu frente aos povos dominados.

Da mesma forma foi a situação dos negros e o contato deles com a Igreja, um verdadeiro desastre social, pois a Igreja apoiou a instituição da escravidão negra, tendo, inclusive, obtido grandes lucros e benefícios com o sistema escravista então existente. Nesse aspecto, pode-se dizer que a Igreja se desviou, em vários momentos, de sua missão apostólica tradicional de apresentar o reino Deus, difundir a mensagem de Jesus Cristo, cuidar das pessoas e pregar o amor ao próximo, pois os interesses econômicos prevaleceram em relação aos do âmbito religioso.

Veja-se então que o Brasil nasceu dentro das bases do cristianismo católico do Reino de Portugal, fazendo parte de uma grande estrutura política e religiosa que deixou marcas profundas na forma de constituição do Estado e das relações sociais. Tudo isso faz com que a religiosidade cristã esteja inserida nas origens de formação do Brasil.

A Igreja faz parte da história de formação do Brasil, tendo sido o catolicismo fundamental para a garantia de unidade nacional e para a estrutura organizacional do Estado brasileiro. Inclusive, no período colonial, as normas de ordem religiosa eram até mesmo consideradas normas estatais.

O que não dizer da atuação da Inquisição e de sua caçada no Brasil colonial, em especial, para os praticantes do judaísmo, do protestantismo, do islamismo e de tantas outras manifestações de fé? O que não dizer dos 1.076 brasileiros presos no período colonial pela Santa Inquisição e pela criação do clima de medo e da cultura do segredo,

conforme relata Novinsky (2009)? O Tribunal do Santo Ofício serviu como um instrumento de poder, de defesa da fé católica e de proteção do monopólio religioso outrora existente na colônia; um exemplo da forte conexão existente entre o Estado português e a Igreja no Brasil.

Houve assim uma preocupação muito grande de Portugal para a religião no Brasil colônia. Ser cristão e católico significava a abertura de muitas possibilidades para todos aqueles que se encontravam no Brasil, salvo para os escravos. Uma das grandes preocupações portuguesas era preservar o catolicismo, o que fazia com que, por exemplo, não se aceitassem, de forma geral, imigrantes que não fossem desta tradição religiosa. Ser católico era uma condição de livre entrada e permanência no Brasil.

A liberdade religiosa no Brasil só foi encontrar proteção, de forma efetiva, após a Proclamação da República com a Constituição de 1891, já que a Constituição do Império de 1824 trouxe a previsão desse direito com restrições. No período imperial, o catolicismo foi alçado à condição de religião oficial do Estado com a estruturação das históricas e íntimas relações existentes, desde a época colonial, entre Estado e Igreja e da instituição do sistema do padroado.

A história constitucional republicana do Brasil, desde a Constituição de 1891, é marcada por garantir a liberdade religiosa e por estabelecer a separação entre Estado e religião, muito embora existam momentos de aproximação ao cristianismo, nas diversas constituições, seja por meio da referência expressa a Deus no preâmbulo, com o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos ou, também, com a possibilidade de cooperação/colaboração entre o Estado, as igrejas cristãs e outras diferentes religiões no país, para a realização de interesses públicos.

No entanto, por mais que a laicidade do Estado e a liberdade religiosa tenham sido proclamadas nos diversos textos constitucionais republicanos brasileiros, não houve um rompimento que levasse a uma separação plena e definitiva entre Estado e religião no Brasil, diante de uma relação histórica de proximidade com o cristianismo, em especial com a Igreja Católica. Tal situação pode ser comprovada nos inúmeros casos apresentados na jurisprudência brasileira, os quais legitimaram a perseguição estabelecida em lei contra aquelas pessoas que estavam envolvidas, por exemplo, com

o espiritismo, a magia, a cartomancia, o curandeirismo, as religiões de origem africana e até mesmo aquelas de origem indígena.

Ora, a proximidade entre Estado e Igreja Católica foi ainda responsável, como se viu, por preservar os interesses desta denominação no famoso Mandado de Segurança nº 1.114/DF de 1949 impetrado, no STF, por Dom Carlos Duarte Costa, fundador da Igreja Católica Apostólica Brasileira. Uma outra situação de destaque foi a assinatura, em 13 de novembro de 2008, na Cidade do Vaticano, de um tratado internacional entre o Brasil e a Santa Sé, o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil. Por mais que se afirme que o referido tratado foi realizado em respeito à laicidade do Estado brasileiro, e laicidade aqui nos moldes de um conceito liberal de uma absoluta separação entre Estado e Igreja, entende-se que esta não é uma verdade plena, pois tal acontecimento gerou descontentamentos nas outras religiões no país, diante dos benefícios concedidos pela concordata à Igreja Católica. Dessa forma, em 08 de julho de 2009, o Deputado Federal George Hilton (PRB/MG) apresentou o Projeto de Lei 5598/2009 intitulado “Lei Geral das Religiões” que dispõe sobre as garantias e direitos fundamentais ao livre exercício da crença e dos cultos religiosos, estabelecidos nos incisos VI, VII e VIII do art. 5º e no § 1º do art. 210 da Constituição da República.

Mas, a laicidade do Estado, a liberdade religiosa e a presença de símbolos religiosos em prédios públicos não são questões discutidas unicamente no Brasil. Tais discussões ocorrem também em outras partes do mundo, como na França, na Itália e em Portugal, o que torna a discussão mais rica e com maiores possibilidades de aprendizado para a realidade brasileira, uma realidade marcada pelo pluralismo e pela diversidade religiosa.

Na França, a laicidade se consolidou com a Revolução Francesa de 1789, verdadeiro marco na história do país, sendo responsável por promover uma separação radical entre as esferas pública e privada e uma separação absoluta entre o Estado e a Igreja Católica. No constitucionalismo francês atual, nos termos da Constituição Francesa de 1958, a laicidade é um dos princípios estruturantes do Estado, mas com um significado distinto daquele outrora existente na época da Revolução e consagrado na lei de separação de 1905.

No entanto, por mais que haja uma posição avançada para o significado da laicidade do Estado na França, o assunto ainda é tormentoso, principalmente quando envolve o uso do véu pelas mulheres que seguem a religião islâmica. Neste caso, tem-se o problema que surgiu com o uso de símbolos religiosos no ambiente da escola pública. Diante dessa questão, a laicidade francesa adquiriu novos contornos em 2004, ou melhor, velhos contornos, tendo em vista a adoção de uma postura francamente liberal, nos moldes do liberalismo clássico francês do século XVIII.

Hoje, pode-se perceber que o direito francês caminha para a estabilização da adoção de um posicionamento liberal clássico, na verdade uma concepção laicista de laicidade, de caráter discriminatório e de oposição completa às religiões, sem levar em conta o pluralismo religioso e os ganhos advindos com uma sociedade que respeite, de forma real, as diferentes concepções de religião existentes. Promover a proibição do uso de símbolos religiosos por parte dos alunos das escolas públicas ou até mesmo por parte dos servidores públicos é negar qualquer possibilidade de construção de uma democracia participativa, do próprio patriotismo constitucional e da devida hospitalidade ao Outro num país que historicamente lutou pela pluralidade e pela democracia.

Na Itália, os caminhos da liberdade religiosa e da laicidade do Estado são diferentes daqueles existentes na França, principalmente diante das históricas relações existentes entre a República Italiana e a Igreja Católica. Assim, mesmo com essa proximidade ao longo dos séculos, a Constituição da República Italiana de 1948 garantiu a liberdade religiosa, a não restrição à liberdade de culto a todos e, também, a independência entre o Estado e a Igreja Católica.

Com isso é de se reconhecer que o Estado Italiano é um Estado laico, mas com uma laicidade que requer cuidados em sua análise e em seus limites, pois ainda permite fortes contatos e aproximações entre o Estado e a Igreja Católica. Entretanto, por mais que se admita a possibilidade de uma certa proximidade da Igreja ao Estado na Itália, o país adotou uma postura surpreendente em 1984 ao assinar, com a Santa Sé, o Acordo de Villa Madama que modificou as relações estabelecidas no Tratado de Latrão de 1929. O novo acordo é responsável por retirar a confessionalidade católica da Itália. Trata-se de uma importante conquista para o pluralismo religioso, a laicidade do Estado e o devido acolhimento de diversas outras concepções religiosas. Contudo,

mesmo com esse tratado a Igreja Católica não deixou de ter os seus privilégios e ainda mantém a sua devida importância na realidade jurídica, política e social na Itália.

Com relação aos símbolos religiosos do cristianismo católico, pode-se dizer que os mesmos são fatos concretos na realidade social, constituindo o catolicismo uma religião com forte presença na vida da Itália. Veja-se que não é possível a adoção de uma separação absoluta entre Estado e religião na Itália, tal como se tenta fazer na França. O caminho, mais uma vez, é o respeito à diversidade e ao patriotismo constitucional, pois a Constituição é o único meio capaz de promover a unidade em sociedades plurais e abertas, além é claro da hospitalidade, do acolhimento ao próximo de forma incondicional.

Em Portugal não se pode deixar de mencionar que, tal como no Brasil, a história é marcada por profundas relações entre Estado e Igreja, relações estas que remontam à época do Rei Dom Afonso Henriques. Assim, criou-se um sistema harmônico e interdependente entre o âmbito estatal e o religioso. Inclusive isso pode ser percebido por meio da presença da Santa Inquisição que tinha uma atuação como parte da própria ação estatal, o que demonstrava uma clara união entre Estado e Igreja.

Mas, em Portugal, a situação de grande poder e influência da Igreja foi se alterando ao longo do tempo, por exemplo com as reformas administrativas do Marquês de Pombal e a Revolução Liberal do Porto de 1820. Porém, mesmo com esses acontecimentos, Portugal continuava a ter as marcas do catolicismo, o que pode ser percebido nas Constituições de 1822, 1826 e 1838. No entanto, a situação se modificou de forma geral com a instalação da República em 05 de outubro de 1910, pois o Governo Republicano promoveu mudanças na forma de relacionamento entre Estado e Igreja e fez com que Portugal se tornasse um Estado laico, sob o ponto de vista liberal.

De um sistema de um forte relacionamento entre Estado e Igreja, Portugal caminhou para a adoção de uma laicidade laicista que buscou dar impulso a uma firme separação entre o Estado e a Igreja Católica, o que aconteceu com a edição de várias leis que institucionalizaram uma nova realidade jurídica. Assim, estas novas leis procuraram proteger a liberdade religiosa e garantir a construção de um Estado neutro em relação ao domínio religioso, com uma absoluta separação entre o espaço público e o privado e com o estabelecimento de um lugar certo e determinado para a religião na

sociedade portuguesa, de forma a impedir qualquer relação de proximidade entre Estado e Igreja. Não satisfeito ainda com todas as mudanças realizadas, o governo republicano também estabeleceu a proibição do uso e da presença de símbolos religiosos no espaço público, a não ser é claro nos edifícios utilizados para o culto de qualquer religião.

Dessa forma, pode-se afirmar que as Constituições de 1911 e de 1933 asseguraram a devida separação entre Estado e Igreja, nos moldes do liberalismo clássico francês. Todavia, por mais que a separação fosse uma realidade prevista na Constituição e nas leis, a situação se modificou em 1940, por meio da assinatura de uma concordata entre Portugal e a Santa Sé, a qual foi responsável por conceder direitos e privilégios à Igreja Católica.

Veja-se que, da mesma forma que na Itália, Portugal também não conseguiu fazer valer uma separação absoluta e uma efetiva posição de neutralidade do Estado. Inclusive até mesmo a Constituição da República Portuguesa de 1976 não rompeu com o regime concordatário de 1940 e nem mesmo a Lei de Liberdade Religiosa de 2001 promoveu uma separação estanque entre Estado e Igreja. Tanto é verdade que em 2004 uma nova concordata foi firmada entre a Santa Sé e o Estado português e o preâmbulo desse tratado fez uma referência direta às históricas relações existentes entre os dois sujeitos do Direito Internacional Público, relações que sempre marcaram a realidade de Portugal ao longo dos séculos.

Quanto às origens do Estado laico e da separação entre Estado e religião, pode-se afirmar que esta é uma criação moderna, mas que obviamente sofreu influências do pensamento cristão, pois o cristianismo constitui a base do pensamento político moderno e condição de possibilidade para surgimento do Estado de Direito e da própria modernidade. Com isso, podem-se citar as importantes contribuições de Marsílio de Pádua, Guilherme de Ockham, da Reforma Protestante, além dos trabalhos de Hobbes (2003) e Locke (2001), contribuições ainda presentes na atualidade, de uma forma ou de outra, para justificar o posicionamento liberal de uma absoluta separação entre Estado e religião e de neutralidade estatal.

Assim, há, pois, que se indagar: por que a laicidade com pretensões laicistas é um fracasso? A resposta exige a transdisciplinariedade do direito com a filosofia. O

Estado jamais será neutro em relação à religião e à quaisquer valores, como pretende o liberalismo. O Estado é uma criação humana e o ser humano não é neutro, mas é um ser que faz parte de uma tradição, de uma cultura, de um contexto histórico, e, logo, ele é constituído por muitos valores, os quais se impõem a ele e conformam o seu mundo da vida. Com isso é impossível que algum ser humano possa ser verdadeiramente neutro e imparcial, diante de sua inserção num horizonte hermenêutico e numa determinada sociedade.

A laicidade laicista tem suporte em crenças filosóficas que acreditam que o conhecimento é fruto de uma razão humana pura, a qual é capaz de classificar o mundo e voltar a si própria por meio de uma tábua de categorias. Com isso, a filosofia da consciência difundiu o pensamento cartesiano de um mundo máquina, um mundo que funcionava segundo os princípios da mecânica, no qual a certeza e a precisão matemática se colocariam à disposição do homem, um observador externo a tudo e imparcial, que estaria apto a traçar leis universais por meio das regras do método, regras estas precisas, certas, determinadas e advindas da razão, a fonte segura de todo o conhecimento. Nada mais falso, pois a razão não é absoluta e muito menos pura, de forma a ser livre das emoções, dos sentidos, dos valores e de uma cultura. Ela não é capaz de apreender e compreender o mundo por si só e fazer com que o ser humano possa levar o Outro em consideração a partir de uma prática democrática intersubjetiva.

A compreensão da laicidade do Estado a partir do laicismo mantém a liberdade religiosa e a própria laicidade dentro de um modelo fechado, numa lógica liberal excluente que impede qualquer possibilidade de abertura ao pluralismo, ao reconhecimento do patriotismo constitucional, da hospitalidade incondicional de Derrida (2003) e de uma prática de aprendizado entre as mais diferentes tradições religiosas, o direito e a filosofia. Seria, assim, a adoção das práticas laicistas clássicas francesas do período imediatamente posterior à Revolução Francesa de 1789, com a hostilidade à religião e uma valorização extrema da razão. Uma situação incongruente a um modelo de democracia participativa, plural e aberta no Estado Democrático de Direito.

Assim, este trabalho buscou superar a visão liberal da modernidade, de modo a responder ao questionamento existente em torno da presença de símbolos religiosos,

como por exemplo os crucifixos, nos prédios públicos, em especial no Judiciário; apresentar uma nova compreensão para a laicidade do Estado no art. 19, I, da Constituição da República e às relações entre Estado e religião no Brasil frente ao pluralismo e à liberdade religiosa num Estado Democrático de Direito, bem como o estabelecimento de uma integração social e de uma unidade de todos os cidadãos em torno de um patriotismo constitucional e do reconhecimento da ética da hospitalidade de Derrida (2003) que procura promover o acolhimento do Outro, um acolhimento incondicional e sem levar em consideração a existência de aspectos religiosos que possam excluir esse Outro.

O simbolismo religioso e a influência das religiões, sobretudo o cristianismo, são realidades no Brasil, o que faz com que não se possa adotar uma postura de absoluta separação entre Estado e religião, nos moldes de um modelo liberal, pois é impossível se constituir um Estado completamente neutro, imparcial e separado da sociedade e de muitas de suas características. Não se pode pensar a laicidade como neutralidade do Estado, pois não há possibilidade de se estabelecer um conceito fechado de neutralidade, da mesma forma que é impossível fazer com que exista alguém alheio ao mundo e desconectado da realidade e que seja completamente neutro e imparcial, pois o intérprete do direito não pode se posicionar num lugar externo a tudo e a todos. Deve-se compreender a laicidade, num Estado Democrático de Direito, a partir do patriotismo constitucional e do reconhecimento da ética da hospitalidade de Derrida (2003).

Com a laicidade há um abandono de um mundo estruturado nas bases da religião, diante do pluralismo religioso e da unidade do Estado a partir do patriotismo constitucional e do acolhimento do Outro com a hospitalidade incondicional. Logo, a função do Estado, nesta nova realidade, é não adotar nenhuma religião como verdade absoluta e universal, deixando-se a esfera pública aberta e sujeita ao respeito ao pluralismo e à diversidade das muitas manifestações religiosas existentes.

A laicidade não pode ser vista num conceito fixo e imutável, dentro dos muros da neutralidade e da imparcialidade, como se tenta fazer, nos dias atuais, num discurso liberal de negação à religião. A compreensão é um processo aberto, permanente e está sujeita a modificações constantes. Logo, não existe a tão sonhada e propalada neutralidade e imparcialidade do Estado, simplesmente porque o homem é um ser

constituído por valores plasmados em sua gramática social. O que se deve buscar é o aprendizado da convivência com o diferente, a hospitalidade e o patriotismo constitucional numa sociedade plural democrática, evitando-se posturas que possam atentar para a exclusão, tal como pretende o laicismo. O aprendizado aqui é duplo, pois tanto as tradições seculares e religiosas devem refletir sobre os seus respectivos limites e a filosofia e o direito devem estar abertos a aprender com as mais distintas tradições religiosas existentes, as quais podem contribuir, de alguma forma, para o processo democrático, ainda mais, levando-se em consideração, por exemplo, o papel histórico desempenhado pelo cristianismo na formação da sociedade ocidental, de muitos conceitos jurídicos e filosóficos, como já destacado. Assim, há possibilidade de um aprendizado duplo num mundo tão complexo e plural.

Outra questão também a se anotar é que a laicidade não pode se posicionar como uma separação radical entre Estado e religião. Não se trata aqui de uma hostilidade para com tudo que seja religioso. O acolhimento da religião não pode se dar numa hospitalidade hostil, ou como diz Derrida (2003), hostipitalidade.

Assim, tem-se que não se pode impedir a presença dos símbolos religiosos, os crucifixos, nos órgãos públicos brasileiros, haja vista que os mesmos não impedem a unidade do país e não promovem a deslegitimização das decisões do Estado, já que o fundamento do direito não está contido em aspectos tradicionais ou em elementos divinatórios, mas sim em processos democráticos de formação democrática e discursiva da opinião e da vontade numa Constituição que é viva e dinâmica.

A unidade em sociedades democráticas e marcadas pelo pluralismo, como no caso brasileiro, é promovida pelo patriotismo constitucional que pode dar impulso ao encontro das mais distintas concepções de bem e de justiça, o que é fundamental para a compreensão da identidade constitucional brasileira e à presença de símbolos religiosos em prédios públicos em todo o país, tendo em vista uma nova concepção de identidade e unidade nacionais. Uma identidade vazia, aberta e sujeita a se alterar com o tempo por meio de um processo democrático de formação do direito que possibilita uma constante reconstrução do direito e das práticas democráticas que o legitimam.

A partir do patriotismo constitucional procura-se então construir um Estado Democrático de Direito em que a Constituição e os direitos fundamentais sejam os

verdadeiros elementos de unidade para a construção de uma cidadania participativa, plural, aberta e inclusiva, tendo em vista o respeito ao Outro, o seu devido acolhimento à realização de uma cidadania participativa, pois uma Constituição é o resultado direto da evolução da humanidade para a realização e consagração de direitos.

O patriotismo constitucional no Brasil é decorrência de uma vitória da democracia, da unidade do país em torno da realização de direitos fundamentais, de superação dos governos ditatoriais e de um recomeço da história numa Constituição democrática que promove uma releitura da laicidade do Estado a partir de uma hospitalidade incondicional que leve ao acolhimento e ao respeito à diversidade e à liberdade religiosa.

A hospitalidade incondicional promove, então, uma abertura conceitual da laicidade, de forma a permitir o cuidado para uma responsabilidade incondicional do Outro e à sua religião, à sua singularidade, à sua identidade e convivência intersubjetiva. Não se quer aqui, portanto, a tolerância, pois este direito não realiza o acolhimento incondicional do Outro, não sendo suficiente para a realização do ser hospitalero e do abrir-se ao Outro e aos múltiplos símbolos religiosos que podem se tornar visíveis nos prédios públicos brasileiros.

Deve-se, dessa forma, reconstruir a laicidade, a partir de uma abertura conceitual que possibilite o acolhimento dos símbolos religiosos de forma a não ver nos mesmos uma ameaça ao Estado Democrático de Direito, mas sim como resultado de um regime democrático acolhedor e que respeite a liberdade religiosa e a autonomia dos cidadãos. A laicidade do Estado deve ser aberta, acolhedora e que leve em consideração o pluralismo e a possibilidade de que também outros símbolos religiosos estejam presentes no espaço público, quando se fizer necessário por vontade de alguém, pois o foco aqui é o respeito à Constituição da República e à unidade a partir do patriotismo constitucional, de modo que não tenhamos a exclusão de crenças religiosas e que todos possam se considerar incluídos.

A hospitalidade de Derrida (2003) é um conceito aberto que pode ser utilizado para a compreensão da laicidade do Estado e para o acolhimento do próximo. Desconstrói-se assim o mito em torno da laicidade liberal clássica para em seu lugar construir uma laicidade capaz de promover a inclusão e o cuidado para o Outro

singular. Este é o caminho, o caminho do acolhimento incondicional e o caminho da promoção da unidade em torno da Constituição.

Portanto, o acolher o Outro incondicionalmente e sem limites e aceitar os diversos símbolos religiosos existentes é algo que busca realizar o pluralismo num Estado Democrático de Direito, bem como também dar uma nova leitura à laicidade do Estado e às relações entre Estado e religião, como forma de se promover não mais o distanciamento entre os indivíduos e a exclusão, mas sim fazer com que a paz e o aprendizado com o Outro nas relações sociais sejam algum dia realidades no Brasil.

REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Tradução Alfredo Bosi. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. 981p.
- ADRAGÃO, Paulo Pulido. **A liberdade religiosa e o Estado**. Coimbra: Almedina, 2002. 562p.
- ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Método, 2008. 752p.
- ALONSO, Víctor J. Vázquez. **Laicidad y Constitución**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2012. 683p.
- ÁLVAREZ, Tomás Prieto. **Libertad religiosa y espacios públicos**: laicidad, pluralismo, símbolos. Madrid: Editorial Civitas, 2010. 263p.
- ANANIAS, Patrus. Constituição cidadã, 20 anos. In: BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira (Coord.). **Constituição e democracia**: aplicações. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p.267-275.
- ANDRADA, José Bonifácio de. **Parecer do Relator**: Proposta de Emenda à Constituição n. 99, de 2011. Brasília, 04 jun. 2012. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=D21E7395EDA9ADE8DAA3B91EBB7BF9FC.node2?codteor=998401&filename=Parecer-CCJC-04-06-2012>. Acesso em: 02 jan. 2014.
- ARAGÃO, Lúcia. **Habermas**: filósofo e sociólogo do nosso tempo. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002. 241p.
- ARAÚJO, Luiz Bernardo Leite. **Religião e modernidade em Habermas**. São Paulo: Loyola, 1996. 212p.
- ARRIBAS, Santiago Cañamares. **Libertad religiosa, simbología y laicidad del Estado**. Navarra: Aranzadi, 2005. 200p.
- BALDISSERI, Lorenzo. **Diplomacia Pontifícia**: Acordo Brasil – Santa Sé: intervenções. São Paulo, LTr, 2011. 248p.
- BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. 340p.
- BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria geral do direito tributário**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1972. 621p.

BERNARDO, Fernanda. A ética da hospitalidade, segundo J. Derrida, ou o porvir do cosmopolitismo por vir a propósito das cidades-refúgio, re-inventar a cidadania (II). In: **Revista Filosófica de Coimbra**, Coimbra, n.22, 2002, p.421-446.

BERNARDO, Fernanda. Mal de hospitalidade. In: NASCIMENTO, Evando (Org.). **Jacques Derrida: pensar a desconstrução**. São Paulo: Estação Liberdade, 2005. p.173-206.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **Historia constitucional do Brasil**. 3.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991. 955p.

BORRADORI, Giovanna. Desconstruindo o terrorismo – Derrida. In: HABERMAS, Jürgen; DERRIDA, Jacques; BORRADORI, Giovanna. **Filosofia em tempo de terror: diálogos com Habermas e Derrida**. Tradução de Roberto Muggiati. Rio de Janeiro: Zahar, 2004. p.147-180.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 25 ago. 2013.

BRASIL. Código Criminal (1830). **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 25 ago. 2013.

BRASIL. Decreto n. 01 de 15 de novembro de 1889. Proclama provisoriamente e decreta como forma de governo da Nação Brasileira a República Federativa, e estabelece as normas pelas quais se devem reger os Estados Federais. **Coleção de Leis do Império do Brasil de 1889**, Rio de Janeiro, 15 nov. 1889. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d0001.htm>. Acesso em: 25 ago. 2013.

BRASIL. Decreto n. 119-A, de 7 de janeiro de 1890. (1890a). Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências. Coleção de Leis do Império do Brasil de 1890, Rio de Janeiro, 07 jan. 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm>. Acesso em: 25 ago. 2013.

BRASIL. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. (1890b). **Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em: 25 ago. 2013.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 25 ago. 2013.

BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 25 ago. 2013.

BRASIL. Constituição (1937). Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 25 ago. 2013.

BRASIL. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 25 ago. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Liberdade de culto dênde que não contrarie a ordem pública. Liberdade de consciência. Culto público. Sua extensão. **MS 1114**. Rel. Min. Lafayette de Andrade. 17 nov. 1949. Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629742>>. Acesso em: 20 dez. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Curanderismo. Qualquer princípio de crença, a serviço do curanderismo, é nocivo à saúde física e moral do povo, e, portanto, constitui crime punível. Ausência de ofensa ou violação de lei federal. Recurso não conhecido. **RE 38846**. Rel. Min. Lafayette de Andrade. 08 jul. 1958. Disponível em:
<<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14484895/recurso-extraordinario-re-38846>>. Acesso em: 20 dez. 2013.

BRASIL. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 25 ago. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 ago. 2013.

BRASIL. Decreto n. 4.496, de 04 de dezembro de 2002. Exclui o Decreto n. 119-A, de 7 de janeiro de 1890, do Anexo IV do Decreto n. 11, de 18 de janeiro de 1991. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 dez. 2002. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4496.htm>. Acesso em: 25 ago. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n. 2076. Rel. Min. Carlos Velloso. **Diário de Justiça da União**, Brasília, 08 ago. 2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1780165>>. Acesso em: 25 set. 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. PP 1344, PP 1345, PP 1346 e PP 1362. Rel. Cons. Paulo Lôbo. 14ª Sessão Extraordinária. 06 jun. 2007. **Diário de Justiça da União**, Brasília, 21 jun. 2007. Parte do voto do relator. (2007a). Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/downloadDocumento.seam?fileName=1344__Relat%C3%B3rio+e+Voto.pdf&numProcesso=1344&idJurisprudencia=45629&decisao=false>. Acesso em: 01 out. 2009.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. PP 1344, PP 1345, PP 1346 e PP 1362. Rel. Cons. Paulo Lôbo. 14ª Sessão Extraordinária. 06 jun. 2007. **Diário de Justiça da União**, Brasília, 21 jun. 2007. Parte do voto do relator. (2007b). Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/downloadDocumento.seam?fileName=1345__Declara%C3%A7%C3%A3o+de+Voto+do+Cons.+Oscar+Argollo.pdf&numProcesso=1345&idJurisprudencia=45630&decisao=false>. Acesso em: 01 out. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário n. 578.562-9. Rel. Min. Eros Grau. (2008a). Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=547393>>. Acesso em: 25 set. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 913.131/BA. Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região). (2008b). Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200602674372&dt_publicacao=06/10/2008>. Acesso em: 25 set. 2013.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo. **Ação civil pública com pedido de tutela antecipada em face da União**. Petição inicial. São Paulo, 31 jul. 2009. Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Jefferson Aparecido Dias. Processo n. 2009.61.00.017604-0. (2009a). Disponível em: <<http://www.prsp.mpf.mp.br/prdc/destaques/ACP%20-%20simbolos%20religiosos%2027-07-09.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2012.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Subseção Judiciária de São Paulo. 3ª Vara Cível Federal de São Paulo. **Processo n. 2009.61.00.017604-0**. Juíza Federal Maria Lúcia Lencastre Ursai. São Paulo, 18 ago. 2009. (2009b). Disponível em: <<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/administrativo/NUCS/decisoes/2009/090820Simbolo.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2012.

BRASIL. Decreto n. 7.107, de 11 de fevereiro de 2010. Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de

2008. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 fev. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7107.htm>. Acesso em: 25 ago. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário n. 562.351. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. **Diário de Justiça**, Brasília, 13 dez. 2012. (2012a). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=115559611&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Subseção Judiciária de São Paulo. 3ª Vara Cível Federal de São Paulo. Processo n. 2009.61.00.017604-0. Juíza Federal Ana Lúcia Jordão Pezarini. **Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região**, São Paulo, 26 nov. 2012, edição 219/2012. p.43-48. (2012b). Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/diario/consulta/BaixarPdf/7959>>. Acesso em: 01 out. 2013.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo. **Recurso de apelação na ação civil pública com pedido de tutela antecipada em face da União**. São Paulo, 29 jan. 2013. Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Jefferson Aparecido Dias. Processo n. 2009.61.00.017604-0. (2013a). Disponível em: <<http://www.prsp.mpf.mp.br/prdc/sala-de-imprensa/pdfs-das-noticias/Apelacao%20-%20ACP%20-%20Simbolos%20religiosos%20-%2029-01%20Jeff.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 54/DF. Rel. Min. Marco Aurélio. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 30 abril 2013. (2013b). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=136389880&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2013.

BUENO, Eduardo. **A viagem do descobrimento**: a verdadeira história da expedição de Cabral. Rio de Janeiro: Objetiva, 1998. 137p.

CABRAL, Luis Gonzaga. **Jesuitas no Brasil (Século XVI)**. São Paulo: Melhoramentos, 1925. 276 p.

CÁMARA, Ignacio Sánchez. Ateísmo de Estado. In: GARRIDO, Miguel Ángel (Ed.). **Laicidad y laicismo**: el respecto político a la creencia. Madrid: Rialp, 2011. p.51-65.

CAMPOS, João. **Proposta de Emenda à Constituição n. 99, de 2011**. Acrescenta ao art. 103, da Constituição Federal, o inc. X, que dispõe sobre a capacidade postulatória das Associações Religiosas para propor ação de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade de leis ou atos normativos, perante a Constituição Federal. Brasília, 19 out. 2011. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=D21E7395>

EDA9ADE8DAA3B91EBB7BF9FC.node2?codteor=931483&filename=Tramitacao-PEC+99/2011>. Acesso em: 02 jan. 2014.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. 1522p.

CARDEDAL, Olegario González de. Libertad e laicidad. In: GARRIDO, Miguel Ángel (Ed.). **Laicidad y laicismo**: el respeto político a la creencia. Madrid: Rialp, 2011. p.15-36.

CARVALHO, Luiz Fernando Medeiros de. Sobre a hospitalidade. In: NASCIMENTO, Evando (Org.). **Jacques Derrida**: pensar a desconstrução. São Paulo: Estação Liberdade, 2005. p.207-214.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**: teoria do estado e da constituição: direito constitucional positivo. 14. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. 1352p.

CATROGA, Fernando. **Entre deuses e Césares**: secularização, laicidade e religião civil: uma perspectiva histórica. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2010. 508p.

CHIAVENATO, Júlio José. **O negro no Brasil**: da senzala à abolição. São Paulo: Moderna, 2002. 128p.

CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, direito e justiça distributiva**. Elementos da filosofia constitucional contemporânea. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004. 246p.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. 577p.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. **Quem Somos**: Ecumenismo. Disponível em: <<http://www.cnbb.org.br/comissoes-episcopais/ecumenismo/2815>>. Acesso em: 02 jan. 2014.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950**. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf> Acesso em: 08 abr. 2013.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Grand Chamber. **Case of Lautsi and others v. Italy**. Application n. 30814/06. Strasbourg, 18 mar. 2011. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-104040>>. Acesso em: 08 abr. 2013

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença**: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e portadores de deficiência. Belo Horizonte: Del Rey, 2003a. 288p.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. Privilégio de foro e improbidade administrativa. In: CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza (Coord.). **O Supremo Tribunal Federal Revisitado**: o ano judiciário de 2002. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003b. p.17-65.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Jurisdição constitucional democrática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. 475p.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença**: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e portadores de deficiência. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. 222p.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. Poder constituinte e patriotismo constitucional. In: GALUPPO, Marcelo Campos (Org.). **O Brasil que queremos**: reflexões sobre o Estado democrático de direito. Belo Horizonte: PUC Minas, 2006. p.47-103.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Habermas e o Direito Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 272p.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O discurso científico na modernidade**: o conceito de paradigma é aplicável ao Direito? Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2009. 232p.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **A resposta correta**: incursões jurídicas e filosóficas sobre as teorias da justiça. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2011. 254p.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; DUARTE, Bernardo Augusto Ferreira. **Além do positivismo jurídico**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013. 268p.

DENÚNCIA de intolerância religiosa cresce mais de 600% em 2012. **Agência Brasil – Empresa Brasil de Comunicação**, Brasília, 21 jan. 2013. Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-01-21/denuncia-de-intolerancia-religiosa-cresce-mais-de-600-em-2012>>. Acesso em: 25 ago. 2013.

DERRIDA, Jacques. Questão do estrangeiro: vinda do estrangeiro. In: DUFOURMANTELLE, Anne. **Anne Dufourmantelle convida Jacques Derrida a falar da hospitalidade**. Tradução de Antonio Romane. São Paulo: Escuta, 2003. p.05-65.

DERRIDA, Jacques. Nada de hospitalidade, passo da hospitalidade. In: DUFOURMANTELLE, Anne. **Anne Dufourmantelle convida Jacques Derrida a falar da hospitalidade**. Tradução de Antonio Romane. São Paulo: Escuta, 2003. p.67-135.

DERRIDA, Jacques. Auto-imunidade: suicídios reais e simbólicos – Um diálogo com Jacques Derrida. In: HABERMAS, Jürgen; DERRIDA, Jacques; BORRADORI, Giovanna. **Filosofia em tempo de terror**: diálogos com Habermas e Derrida. Tradução de Roberto Muggiati. Rio de Janeiro: Zahar, 2004. p.95-145.

DERRIDA, Jacques. **Força de lei**: o fundamento místico da autoridade. Tradução de Leyla Perrone-Moisés. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. 146p.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. Tradução de Maria Ermantina Galvão G. Pereira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996. 102p.

DÍAZ-SALAZAR, Rafael. **Democracia laica y religión pública**. Madrid: Taurus, 2007. 212p.

DUFOURMANTELLE, Anne. Convite. In: DUFOURMANTELLE, Anne. **Anne Dufourmantelle convida Jacques Derrida a falar da hospitalidade**. Tradução de Antonio Romane. São Paulo: Escuta, 2003. p.04-134.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003. 513p.

EM CLIMA de despedida, Padilha participa de culto evangélico no ministério. **Hoje em Dia**, Belo Horizonte, 29 jan. 2014. Disponível em: <<http://www.hojeemdia.com.br/noticias/politica/em-clima-de-despedida-padilha-participa-de-culto-evangelico-no-ministerio-1.213698>>. Acesso em: 29 jan. 2014.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte Americana. **Plessy v. Ferguson, 163 U.S. 537 (1896)**. Disponível em: <<http://supct.law.cornell.edu/supct/index.html>>. Acesso em: 01 ago. 2013.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte Americana. **Brown v. Board of Education of Topeka, 347 U.S. 483 (1954)**. Disponível em: <<http://supct.law.cornell.edu/supct/index.html>>. Acesso em: 01 ago. 2013.

EWBANK, Thomas. **Vida no Brasil ou diário de uma visita à terra do cacau e da palmeira**. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Universidade de São Paulo, 1976. 348p.

FARIA, Edimur Ferreira de. **Curso de direito administrativo positivo**. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. 804p.

FERREIRA, José Medeiros. Após o 25 de Abril. In: TENGARRINHA, José Manuel. **História de Portugal**. 2. ed. Bauru, SP: EDUSC; São Paulo: UNESP, 2001. p.417-446.

FRANÇA. Constituição (1795). **Constitution du 5 Fructidor an III (22 août 1795)**. Disponível em: <<http://www.assemblee-nationale.fr/histoire/constitutions/constitution-de-1795-an3.asp>>. Acesso em: 25 set. 2013.

FRANÇA. Loi du 9 décembre 1905 relative à la séparation des Églises et de l'État. **Journal officiel**, Paris, 11 dez. 1905. Disponível em: <<http://www.assemblee-nationale.fr/histoire/eglise-etat/sommaire.asp>>. Acesso em: 10 ago. 2013.

FRANÇA. Constituição (1946). **Constitution de 1946, IVe République 27 octobre 1946**. Disponível em: <<http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/la-constitution/les-constitutions-de-la-france/constitution-de-1946-ive-republique.5109.html>>. Acesso em: 25 set. 2013.

FRANÇA. Constituição (1958). **Constitution du 4 octobre 1958**. Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT000006071194>>. Acesso em: 25 set. 2013.

FRANÇA. Conselho de Estado. Section de l'intérieur, 27 nov. 1989, n. 346893, **Avis "Port du foulard islamique"**. Disponível em: <<http://www.rajf.org/spip.php?article1065>>. Acesso em: 10 ago. 2013.

FRANÇA. Conselho de Estado. 4 / 1 SSR, du 2 novembre 1992, n. 130394, publié au recueil Lebon. (1992). Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriAdmin.do?oldAction=rechJuriAdmin&idTexte=CESTATEXT000007834413&fastReqId=1851717404&fastPos=1>>. Acesso em: 10 ago. 2013.

FRANÇA. Conselho de Estado. 4 / 1 SSR, du 14 mars 1994, 145656, publié au recueil Lebon. (1994a). Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriAdmin.do?oldAction=rechJuriAdmin&idTexte=CESTATEXT000007835159&fastReqId=373265850&fastPos=11>>. Acesso em: 11 ago. 2013.

FRANÇA. Ministério da Educação. Circulaire n. 1649 du 20 septembre 1994. Education nationale. Texte adressé aux recteurs, aux inspecteurs d'académie, directeurs des services départementaux de l'Education nationale et aux chefs d'établissement. **Bulletin officiel de l'Éducation nationale**, n. 35, Paris, 29 set. 1994b. Disponível em: <<http://www.assemblee-nationale.fr/12/dossiers/documents-laicite/document-3.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2013.

FRANÇA. Conselho de Estado. 4 / 1 SSR, du 10 mars 1995, 159981, publié au recueil Lebon. (1995). Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriAdmin.do?oldAction=rechJuriAdmin&idTexte=CESTATEXT000007845129&fastReqId=1996153916&fastPos=1>>. Acesso em: 11 ago. 2013.

FRANÇA. Corte Administrativa de Apelação de Nantes. 3e chambre, du 4 février 1999, 98NT00207, publié au recueil Lebon. (1999). Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriAdmin.do?oldAction=rechJuriAdmin&idTexte=CESTATEXT000007529171&fastReqId=1310097226&fastPos=2>>. Acesso em: 04 fev. 2014.

FRANÇA. Conselho de Estado. Avis 4 / 6 SSR, du 3 mai 2000, 217017, publié au recueil Lebon. (2000). Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriAdmin.do?oldAction=rechJuriAdmin&idTexte=CESTATEXT000008001769&fastReqId=1976620810&fastPos=1>>. Acesso em: 12 ago. 2013.

FRANÇA. Loi n. 2004-228 du 15 mars 2004 encadrant, en application du principe de laïcité, le port de signes ou de tenues manifestant une appartenance religieuse dans les

écoles, collèges et lycées publics. **Journal Officiel**, Paris, n. 65, 17 mar. 2004, p.5190, texto n° 1. Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000417977&dateTexte=&categorieLien=id>> Acesso em: 10 ago. 2013.

FRANÇA. **Charte de la laïcité dans les services publics**. Paris, 13 abril 2007. Disponível em: <http://www.gouvernement.fr/sites/default/files/fichiers/charter_laicite-sp2007.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2013.

FREITAS, Hudson Couto Ferreira de. **Teoria(s) do poder constituinte**: visão clássica, visão moderna e visão contemporânea. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2010. 126p.

FREYRE, Gilberto. Casa-Grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. In: SANTIAGO, Silviano. **Intérpretes do Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 2002. v.2. p.105-645.

GALUPPO, Marcelo Campos. **Igualdade e diferença**: Estado democrático de direito a partir do pensamento de Habermas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. 232p.

GAUCHET, Marcel. **La religión en la democracia**. Madrid: El cobre, 2003. 139p.

GOMÉZ, Rebeca Vázquez. **El uso de símbolos como ejercicio del derecho de libertad religiosa en el ordenamiento jurídico italiano**. Pamplona: Editorial Aranzadi, 2012. 340p.

GUIMARÃES NETO, Samuel Pinheiro. Exposição ao Sr. Presidente da República. In: ANDRADA, Bonifácio de. **Acordo do Brasil com a Santa Sé sobre a Igreja Católica**: texto do parecer do Deputado Bonifácio de Andrada na Câmara dos Deputados e documentos oficiais. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p.36-40.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Tradução de Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989. 236p.

HABERMAS, Jürgen. **Mas alla del Estado nacional**. Madrid: Trotta, 1997.

HABERMAS, Jürgen. Identidad Nacional y Identidad Postnacional – entrevista con J. M. Ferry.” In: **Identidades Nacionales y Postnacionales**. Madrid: Tecnos, 1998.

Disponível em: <http://historia.ihnca.edu.ni/ccss/dmddocuments/Bibliografia/CCSS2009/Tema6/Ident_Nacional_e_Ident_Postnacional.pdf>. Acesso em: 25 set. 2013.

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**: ensaios políticos. São Paulo: Littera Mundi, 2001a. 220p.

HABERMAS, Jürgen. **Israel o Atenas**: ensayos sobre religión. Madrid: Trotta, 2001b.

HABERMAS, Jürgen. **Era das transições**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003a. 220p.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003b. vol. I. 354p.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003c. vol. II. 352p.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2004a. 404p.

HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação**: ensaios filosóficos. São Paulo: Edições Loyola, 2004b. 330p.

HABERMAS, Jürgen; DERRIDA, Jacques; BORRADORI, Giovanna. **Filosofia em tempo de terror**: diálogos com Habermas e Derrida. Tradução de Roberto Muggiati. Rio de Janeiro: Zahar, 2004. 216p.

HABERMAS, Jürgen. **Entre naturalismo y religión**. Barcelona: Paidós Ibérica, 2006. 366p.

HABERMAS, Jürgen. Fundamentos pré-políticos do Estado de direito democrático? In: HABERMAS, Jürgen; RATZINGER, Joseph. **Dialética da secularização**: sobre razão e religião. Tradução de Alfred J. Keller. Aparecida: Ideias & Letras, 2007. p.21-57.

HABERMAS, Jürgen. **O futuro da natureza humana**. Tradução de Karina Jannini. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. 160p.

HASENBALG, Carlos A., SILVA, Nelson do Valle. **Estrutura social, mobilidade e raça**. São Paulo: Vértice; 1988. 200p.

HILTON, George. **Projeto de lei n. 5598 de 08 de julho de 2009 da Câmara dos Deputados**. Dispõe sobre as Garantias e Direitos Fundamentais ao Livre Exercício da Crença e dos Cultos Religiosos, estabelecidos nos incisos VI, VII e VIII do artigo 5º, e no § 1º do artigo 210 da Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=F92E89B21454C334AE4B015CA8B561F9.node2?codteor=670872&filename=Tramitacao-PL+5598/2009>. Acesso em: 25 ago. 2013.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou, matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. 2. ed. São Paulo: Ícone, 2003. 487p.

HOMEM, Amadeu Carvalho. Jacobinos, liberais e democratas na edificação do Portugal Contemporâneo. In: TENGARRINHA, José Manuel. **História de Portugal**. 2. ed. Bauru, SP: EDUSC; São Paulo: UNESP, 2001. p.341-359.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. 2922p.

HUACO, Marco. A laicidade como princípio constitucional do Estado de Direito. In: LOREA, Roberto Arriada. (Org.). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p.33-80.

ITÁLIA. **Codice di procedura civile**. Roma, 28 out. 1940. Disponível em: <<http://www.altalex.com/?idnot=33723>>. Acesso em 20 jan. 2014.

ITÁLIA. Constituição (1948). **Constituição da República Italiana**. Disponível em: <[http://www.educazioneadulti.brescia.it/certifica/materiali/6.Documenti_di_riferimento/La%20Costituzione%20in%2015%20lingue%20\(a%20cura%20della%20Provincia%20di%20Milano\)/CostituzioneItaliana-Portoghesi.pdf](http://www.educazioneadulti.brescia.it/certifica/materiali/6.Documenti_di_riferimento/La%20Costituzione%20in%2015%20lingue%20(a%20cura%20della%20Provincia%20di%20Milano)/CostituzioneItaliana-Portoghesi.pdf)> Acesso em: 08 abr. 2013.

ITÁLIA. Corte Constitucional da República Italiana. Sentença 85/1963. Rel. Giovanni Cassandro. **Gazzata Ufficiale della Repubblica** n. 159, 15 jun. 1963. Disponível em: <<http://www.cortecostituzionale.it/actionPronuncia.do>> Acesso em: 08 abr. 2013.

ITÁLIA. Corte Constitucional da República Italiana. Sentença 117/1979. Rel. Leopoldo Elia. **Gazzata Ufficiale della Repubblica** n. 284, 17 out. 1979. Disponível em: <<http://www.cortecostituzionale.it/actionPronuncia.do>> Acesso em: 08 abr. 2013.

ITÁLIA. **Accordo tra la Repubblica Italiana e la Santa Sede del 18 febbraio 1984**. Disponível em: <http://www.governo.it/presidenza/USR/confessioni/accordo_indice.html> Acesso em: 08 abr. 2013.

ITÁLIA. Corte Constitucional da República Italiana. Sentença 203/1989. Rel. Francesco Paolo Casavola. **Gazzata Ufficiale della Repubblica**, Roma, 19 abril 1989. Disponível em: <<http://www.cortecostituzionale.it/actionPronuncia.do>> Acesso em: 08 abr. 2013.

ITÁLIA. Corte Constitucional da República Italiana. Sentença 334/1996. Rel. Giovanni Cassandro. **Gazzata Ufficiale della Repubblica**, Roma, 16 out. 1996. Disponível em: <<http://www.cortecostituzionale.it/actionPronuncia.do>> Acesso em: 08 abr. 2013.

ITÁLIA. **Carta dei valori della cittadinanza e dell'integrazione**. (2007). Disponível em: <http://www.interno.gov.it/mininterno/export/sites/default/it/assets/files/14/0840_2007_07_10_CARTA_de_VALORES_completa.pdf> Acesso em: 08 abr. 2013.

ITÁLIA. Tribunale Amministrativo Regionale del Lazio. **Sentenza 4558/2002**. Roma, 18 abril 2002. Disponível em: <http://www.giustizia-amministrativa.it/DocumentiGA/Roma/Sezione%201T/2002/200202569/Provvedimenti/RM_200204558_SE.DOC> Acesso em: 08 abr. 2013.

JAYME, Fernando Gonzaga. **Direitos humanos e sua efetivação pela corte interamericana de direitos humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. 200p.

JOÃO. In: BÍBLIA SAGRADA. Traduzida em Português por João Ferreira de Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2. ed. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993. 1248p.

KOZICKI, Katya. A interpretação do direito e a possibilidade da justiça em Jacques Derrida. In: FONSECA, Ricardo Marcelo (Org.). **Crítica da modernidade**: diálogos com o direito. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005. p.129-143.

LLANO, Cristina Hermida del. Amenazas para la libertad religiosa en el siglo XXI. In: GARRIDO, Miguel Ángel (Ed.). **Laicidad y laicismo**: el respecto político a la creencia. Madrid: Rialp, 2011. p.67-80.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2001. 318p.

LOREA, Roberto Arriada; KNAUTH, Daniela Riva. **Cidadania sexual e laicidade**: um estudo sobre a influência religiosa no Poder Judiciário do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. 172p.

MACLURE, Jocelyn; TAYLOR, Charles. **Laicidad y libertad de conciencia**. Madrid: Alianza Editorial, 2011. 162p.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito Constitucional**. Tomo I. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. 414p.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito Constitucional**. Tomo III. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006a. 288p.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. O poder local no Brasil: a alternativa da democracia participativa. In: MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; ROCHA, Carlos Alberto Vasconcelos. **O município e a construção da democracia participativa**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006b. p.15-44.

MAIA, Antonio Cavalcanti. **Jürgen Habermas**: filósofo do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. 254p.

MARIANO, Ricardo. **Análise sociológica do crescimento Pentecostal no Brasil**. 2001. 285f. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, São Paulo.

MARIANO, Ricardo. Pentecostais em ação: a demonização dos cultos afro-brasileiros. In: SILVA, Vagner Gonçalves da. (Org.). **Intolerância religiosa**: impactos do neopentecostalismo no campo religioso afro-brasileiro. São Paulo: Edusp, 2007. p.119-147.

MATEUS. In: BÍBLIA SAGRADA. Traduzida em Português por João Ferreira de Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2. ed. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993. 1248p.

MEDINA, João. A democracia frágil: A Primeira República Portuguesa. In: TENGARRINHA, José Manuel. **História de Portugal**. 2. ed. Bauru, SP: EDUSC; São Paulo: UNESP, 2001. p.375-390.

MICELI, Sérgio. **A elite eclesiástica brasileira: 1890-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. 213p.

MIGUEL, Alfonso Ruiz. La laicidad y el eterno retorno de la religión. In: VÁZQUEZ, Rodolfo; MIGUEL, Alfonso Ruiz; RUBIO, Josep Maria Vilajosana. **Democracia, religión y Constitución**. Madrid: Fundación Coloquio Jurídico Europeo, 2010. p.13-46.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**: preliminares, o Estado e os sistemas constitucionais. t. 1. 6. ed. Coimbra: Coimbra, 1997. 436p.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**: direitos fundamentais. t. IV. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 2000. 564p.

MIRANDA, Jorge. Estado, liberdade religiosa e laicidade. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; NOBRE, Milton Augusto de Brito. (Coords.). **O Estado laico e a liberdade religiosa**. São Paulo: LTr, 2011. p.106-124.

MORAES, Rafael José Stanziona. A Igreja Católica e o Estado laico. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; NOBRE, Milton Augusto de Brito. (Coords.). **O Estado laico e a liberdade religiosa**. São Paulo: LTr, 2011. p.57-75.

NALINI, José Renato. Liberdade religiosa na experiência brasileira. In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coords.). **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p.33-52.

NOVINSKY, Anita Waingort. **Inquisição**: prisioneiros do Brasil, séculos XVI a XIX. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2009. 248p.

OLIVEIRA, Jorge Hélio Cheves de. O Estado democrático moderno e sua laicidade. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; NOBRE, Milton Augusto de Brito. (Coords.). **O Estado laico e a liberdade religiosa**. São Paulo: LTr, 2011. p.125-133.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Devido processo legislativo**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. 165p.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Poder constituinte e patriotismo constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006. 101p.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Direito, política e filosofia**: contribuições para uma teoria discursiva da constituição democrática no marco do patriotismo constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. 176 p.

OLLERO, Andrés. **Un Estado laico**: la libertad religiosa en perspectiva constitucional. Navarra: Aranzadi, 2009. 332p.

OS EVANGÉLICOS e a ditadura militar. **ISTOÉ Independente**, São Paulo, 10 Jun. 2011. Disponível em:
<http://www.istoe.com.br/reportagens/141566_OS+EVANGELICOS+E+A+DITADURA+MILITAR>. Acesso em: 29 jan. 2014.

OTAOLA, Javier. **Laicidad**: una estrategia para la libertad. Barcelona: Bellaterra, 1999. 158p.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. Pró-Reitoria de Graduação. Sistema de Bibliotecas. **Padrão PUC Minas de normalização**: normas da ABNT para apresentação de teses, dissertações, monografias e trabalhos acadêmicos. 9. ed. rev. ampl. atual. Belo Horizonte: PUC Minas, 2011. Disponível em:
<<http://www.pucminas.br/biblioteca>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

PEREIRA, Nilo. **Dom Vital e a questão religiosa no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1986. 150p.

PORTUGAL. Constituição (1822). **Constituição Política da Monarquia Portuguesa de 23 de setembro de 1822**. Disponível em:
<http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/Const_1822.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2013.

PORTUGAL. Constituição (1826). **Carta Constitucional de 29 de abril de 1826**. Disponível em: <http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/Carta_1826.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2013.

PORTUGAL. Constituição (1838). **Constituição Política da Monarquia Portuguesa de 20 de março de 1838**. Disponível em:
<http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/Const_1838.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2013.

PORTUGAL. Decreto, de 20 abril 1911. Separa o Estado das Igrejas. **Diário do Governo**, Lisboa, n. 92, 21 abril. (1911a). Disponível em:
<http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/Leisep.doc>. Acesso em: 03 jul. 2013.

PORTUGAL. Constituição (1911b). **Constituição Portuguesa de 1911**. Disponível em:
<http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/Const_1911.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2013.

PORTUGAL. Constituição (1933). **Constituição de 11 de abril de 1933**. Disponível em:
<http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/Const_1933.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2013.

PORUGAL. Constituição (1976a). **Constituição da República Portuguesa de 2 de Abril de 1976**. Disponível em:

<<http://www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/CRP1976.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2013.

PORUGAL. Constituição (1976b). **Constituição da República Portuguesa de 2 de Abril de 1976**. 7^a. Revisão Constitucional 2005. Disponível em:

<<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 03 jul. 2013.

PORUGAL. Tribunal Constitucional. Relator Conselheiro Monteiro Dinis. **Acórdão n. 423/87**. Processo n. 110/83. Lisboa, 27 out. 1987. Disponível em:

<<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19870423.html>>. Acesso em: 03 jul. 2013.

PORUGAL. Tribunal Constitucional. Relator Conselheiro Bravo Serra. **Acórdão n. 714/95**. Processo n. 227/94. 2^a Secção. Lisboa, 06 dez. 1995. Disponível em:

<<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19950714.html>>. Acesso em: 03 jul. 2013.

PORUGAL. Tribunal Constitucional. Relator Conselheiro Conselheiro Messias Bento.

Acórdão n. 715/95. Processo n. 366/94. 2^a Secção. Lisboa, 06 dez. 1995. Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19950715.html>>. Acesso em: 03 jul. 2013.

PORUGAL. Tribunal Constitucional. Relator Conselheiro Conselheiro Bravo Serra.

Acórdão n. 716/95. Processo n. 33/95. 2^a Secção. Lisboa, 06 dez. 1995. Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19950716.html>>. Acesso em: 03 jul. 2013.

PORUGAL. Tribunal Constitucional. Relatora Conselheira Maria Helena Brito.

Acórdão n. 268/04. Processo n. 818/03. Lisboa, 20 abril 2004. Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20040268.html>>. Acesso em: 03 jul. 2013.

PORUGAL. Lei n. 16, de 22 de junho de 2001. Lei da Liberdade Religiosa. **Diário da República**, I Série-A, Lisboa, n.143, 22 jun. 2001. p.3666-3675. Disponível em:

<http://www.acidi.gov.pt/_cfn/4e04812084199/live/Consultar+Lei+16%2F2001%2C+de+22+de+Junho>. Acesso em: 28 ago. 2011.

PORUGAL. Presidência do Governo Regional da Madeira. **Despacho n. 17/2010**.

Funchal, 14 jul. 2010. Disponível em:

<http://www.arautosdelrei.org/index.php?option=com_content&view=article&id=270:ferrand&catid=37:actualidades>. Acesso em: 28 ago. 2011.

QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. Identidade nacional, religião, expressões culturais: a criação religiosa no Brasil. In: SACHS, Viola. **Brasil & EUA**: religião e identidade nacional. Rio de Janeiro: Graal, 1988. p.59-83.

RATZINGER, Joseph. **An Aggressive Secular Ideology Which Is Worrying**. Roma, 19 nov. 2004. Disponível em: <<http://www.zenit.org/en/articles/cardinal-ratzinger-on-secularism-and-sexual-ethics>>. Acesso em: 02 jan. 2014.

RATZINGER, Joseph. O que mantém o mundo únido. Fundamentos morais pré-políticos de um Estado liberal. In: HABERMAS, Jürgen; RATZINGER, Joseph. **Dialética da secularização**: sobre razão e religião. Aparecida: Ideias & Letras, 2007. p.59-90.

RAWLS, John. **O liberalismo político**. Tradução de Álvaro de Vita. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011. 636p.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da filosofia**: volume 1: Antiguidade e Idade Média. 3.ed. São Paulo: Paulus, 1990. 693p.

REIS, António do Carmo. **Nova história de Portugal**. Lisboa: Notícias, 1990. 178p.

RHONHEIMER, Martin. **Cristianismo y laicidad**: historia y actualidad de una relación compleja. Madrid: RIALP, 2009. 208p.

RHONHEIMER, Martin. Democracia moderna, Estado laico e missão espiritual da Igreja. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; NOBRE, Milton Augusto de Brito. (Coords.). **O Estado laico e a liberdade religiosa**. São Paulo: LTr, 2011. p.76-105.

RIBEIRO, Boanerges. **Protestantismo no Brasil monárquico (1822-1888)**: aspectos culturais da aceitação do protestantismo no Brasil. São Paulo: Pioneira, 1973. 173p.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**: a formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. 435p.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Curandeirismo – cura – remuneração. Ap. 19.319. Rel. Des. Mário Boa Nova Rosa. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, Ano 60, v.204, p.345-349, out.nov.dez. 1963, 04 maio 1961.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Conselho da Magistratura. Expediente administrativo. Pleito de retirada dos crucifixos e demais símbolos religiosos expostos nos espaços do Poder Judiciário destinados ao público. Acolhimento. **Processo n. 0139-11/000348-0**. Rel. Des. Cláudio Baldino Maciel. 06 mar. 2012. Disponível em: <http://www3.tjrs.jus.br/site_php/jurisp_adm/documento1.php?&ac=2012&cd=42669>. Acesso em: 03 jul. 2013.

ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. **O princípio constitucional da igualdade**. Belo Horizonte: Lê, 1990. 124p.

ROMANOS. In: BÍBLIA SAGRADA. Traduzida em Português por João Ferreira de Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2. ed. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993. 1248p.

ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**. Tradução de Menelick de Carvalho Neto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. 115p.

ROSS, Alf. **Direito e justiça**. Tradução de Edson Bini. 2. ed. Bauru: Edipro, 2007. 432p.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. 330p.

SABAINI, Wallace Tesch. **Estado e religião**: uma análise à luz do direito fundamental à liberdade de religião no Brasil. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2010. 182p.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais**: retórica e historicidade. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. 432p.

SANTOS, Alcides Cardoso dos. Desconstrução e visibilidade. In: NASCIMENTO, Evando (Org.). **Jacques Derrida**: pensar a desconstrução. São Paulo: Estação Liberdade, 2005. p.257-268.

SÃO PAULO (SP). Corte de Apelação. Espiritismo – Benzimento d'agua para fins therapeuticos – Pronuncia do accusado no art. 157, I parte, do Código Penal. N. 7.118. Rel. J. C. de Azevedo Marques. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, Ano 25, v.101, p.46-48, maio 1936, 13 fev. 1936.

SÃO PAULO (SP). Tribunal de Apelação. Crime contra a saúde pública – Curandeirismo – Indivíduo não habilitado que costumava, nas horas vagas, dar consultas e receitar medicamentos – Sua influência no meio inculto em que vivia – Desnecessidade de lucro ou proveito de sua parte para que se configure o delito – Condenação. N. 10.823. Rel. Oliveira Cruz. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, Ano 34, v.154, p.555-557, mar. 1945, 21 out. 1943.

SÃO PAULO (SP). Tribunal de Apelação. Curandeirismo – Uso de rezas, benzeduras e passes – Crime configurado – Da habitualidade como elemento integrante do delito – Desnecessidade – Inteligência do art. 284, n. II do Código Penal. N. 14.529. Rel. Vicente de Azevedo. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, Ano 35, v.161, p.574-576, maio 1946a, 08 nov. 1945.

SÃO PAULO (SP). Tribunal de Apelação. Curandeirismo – Indivíduo que se atribuía “forças espirituais” – Pretendido exercício de culto religioso e invocação do art. 122, n. 4 da Constituição Federal – Inadmissibilidade – Caso de aplicação da multa prevista no art. 284, parágrafo único do Código Penal. N. 14.522. Rel. Bernardes Júnior. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, Ano 35, v.162, p.73-74, jul. 1946b, 06 dez. 1945.

SÃO PAULO (SP). Tribunal de Justiça. Curandeirismo – Crime de perigo e não de dano – Desnecessidade de indicação nominal dos indivíduos a quem tenha sido ministrada a terapêutica proibida – Decisão condenatória confirmada. N. 28.348. Rel. L. Minhoto. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, Ano 39, v.186, p.587-589, jul. 1950, 14 mar. 1950.

SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos tribunais e a laicidade do Estado. **Revista Eletrônica Procuradoria da República de Pernambuco**. (2007). Disponível em <http://www.prpe.mpf.gov.br/internet/content/download/1631/14570/file/RE_%20Danielsarmento2.pdf>. Acesso em: 01 set. 2009.

SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos tribunais e a laicidade do Estado. In: LOREA, Roberto Arriada (Org.). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p.189-201.

SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos tribunais e a laicidade do Estado. In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coords.). **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p.211 -234.

SARMENTO, Daniel. Consciências privadas e razões públicas. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; NOBRE, Milton Augusto de Brito. (Coords.). **O Estado laico e a liberdade religiosa**. São Paulo: LTr, 2011. p.48-56.

SCAMPINI, José. **A liberdade religiosa nas constituições brasileiras**: estudo filosófico-jurídico comparado. Petrópolis: Vozes, 1978. 287p.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Sortilégio de saberes**: curandeiros e juízes nos tribunais brasileiros (1900-1990). São Paulo: IBCCRIM, 2004. 208p.

SCHÜLLER, Florian. Prefácio. In: HABERMAS, Jürgen; RATZINGER, Joseph. **Dialética da secularização**: sobre razão e religião. Aparecida: Ideias & Letras, 2007. p.05-20.

SCOLA, Angelo. Buenas razones. In: GARRIDO, Miguel Ángel (Ed.). **Laicidad y laicismo**: el respecto político a la creencia. Madrid: Rialp, 2011. p.81-86.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. 878p.

SILVA JÚNIOR, Hédio. Notas sobre sistema jurídico e intolerância religiosa no Brasil. In: SILVA, Vagner Gonçalves da. (Org.). **Intolerância religiosa**: impactos do neopentecostalismo no campo religioso afro-brasileiro. São Paulo: Edusp, 2007. p.303-323.

SKIDMORE, Thomas E. **Uma história do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1998. 356p.

SUPILCY, Eduardo Matarazzo. **Parecer da Comissão de Assuntos Sociais, sobre o Projeto de Lei da Câmara n. 160, de 2009** (Projeto de Lei n. 5.598, de 2009, na

origem), do Deputado George Hilton, que dispõe sobre as Garantias e Direitos Fundamentais ao Livre Exercício da Crença e dos Cultos Religiosos, estabelecidos nos incisos VI, VII e VIII do art. 5º e no § 1º do art. 210 da Constituição da República Federativa do Brasil). Brasília, 12 jun. 2013. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=129872&tp=1>>. Acesso 25 ago. 2013.

TASSARA, Andrés Ollero. La Europa desintegrada: Lautsi contra Lautsi. In: GARRIDO, Miguel Ángel (Ed.). **Laicidad y laicismo**: el respeto político a la creencia. Madrid: Rialp, 2011. p.37-50.

TAVARES, André Ramos. Religião e neutralidade do Estado. In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coords.). **Direito à liberdade religiosa**: desafios e perspectivas para o século XXI. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p.53-67.

TRIBE, Laurence; DORF, Michael. **Hermenêutica constitucional**. Tradução de Amarilis de Souza Birchal. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. 206p.

VATICANO. (1929). **Trattato fra la Santa Sede e L'Italia 1929**. Disponível em: <http://www.vatican.va/roman_curia/secretariat_state/archivio/documents/rc_seg-st_19290211_patti-lateranensi_it.html>. Acesso em: 07 abr. 2013.

VATICANO. (1940). **Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa de 07 de maio de 1940**. Disponível em: <http://www.vatican.va/roman_curia/secretariat_state/archivio/documents/rc_seg-st_19400507_santa-sede-portogallo_po.html>. Acesso em: 07 jun. 2013.

VATICANO. (1965). **Declaração Dignitatis Humanae sobre a Liberdade Religiosa de 07 de dezembro de 1965**. Disponível em: <http://www.vatican.va/archive/hist_councils/ii_vatican_council/documents/vat-ii_decl_19651207_dignitatis-humanae_po.html>. Acesso em: 07 abr. 2013.

VATICANO. (1975). **Protocolo adicional de 15 de Fevereiro de 1975 à Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa de 7 de Maio de 1940**. Disponível em: <<http://www.laicidade.org/wp-content/uploads/2007/07/concordata-1940.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2013.

VATICANO. (2004). **Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa de 18 de maio de 2004**. Disponível em: <<http://www.ucp.pt/site/custom/template/ucptplpopup.asp?sspageid=114&artigoID=2478&lang=1>>. Acesso em: 07 jun. 2013.

VATICANO. **A Cúria Romana**. Disponível em: <http://www.vatican.va/roman_curia/index_po.htm>. Acesso em: 02 jan. 2014.

VÁZQUEZ, Rodolfo. Laicidad, religión y deliberación pública. In: VÁZQUEZ, Rodolfo; MIGUEL, Alfonso Ruiz; RUBIO, Josep Maria Vilajosana. **Democracia, religión y Constitución**. Madrid: Fundación Coloquio Jurídico Europeo, 2010. p.13-46.

VIANNA, Hélio. **História do Brasil**: período colonial. 8. ed. São Paulo: Edições Melhoramentos, 1970. 385p.

VILANI, Maria Cristina Seixas. **Origens medievais da democracia moderna**. Belo Horizonte: Inédita, 2000. 91p.

XAVIER, Alberto. **Tipicidade da tributação, simulação e norma antielisiva**. São Paulo: Dialética, 2001. 175p.